

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.037.396 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBT.E(S) : ASSOCIACAO DINAMO
EMBT.E(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE STARTUPS
ADV.(A/S) : RAFAEL DOS SANTOS SCHLICKMANN
INTDO.(A/S) : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADV.(A/S) : CELSO DE FARIA MONTEIRO
ADV.(A/S) : PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPILIO
INTDO.(A/S) : LOURDES PAVIOTO CORREA
ADV.(A/S) : BRUNO HENRIQUE TREVIZAN FORTI
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO
DO CONSUMIDOR - BRASILCON
ADV.(A/S) : SIMONE MARIA SILVA MAGALHAES
AM. CURIAE. : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADV.(A/S) : BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
ADV.(A/S) : ANDRÉ ZANATTA FERNANDES DE CASTRO
ADV.(A/S) : FELIPE DE MELO FONTE
ADV.(A/S) : THIAGO MAGALHAES PIRES
ADV.(A/S) : LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES
AM. CURIAE. : INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO -
IASP
ADV.(A/S) : JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO
AM. CURIAE. : IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR
ADV.(A/S) : LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO
SAMMACHI FRACCA
ADV.(A/S) : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA
ADV.(A/S) : CHRISTIAN TARIK PRINTES
AM. CURIAE. : TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA
ADV.(A/S) : GIOVANNA DE ALMEIDA ROTONDARO
ADV.(A/S) : CIRO TORRES FREITAS
ADV.(A/S) : ANDRE ZONARO GIACCHETTA
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO ISRAELITA DO BRASIL - CONIB
ADV.(A/S) : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
ADV.(A/S) : RONY VAINZOF
ADV.(A/S) : MAURICIO ANTONIO TAMER

VOTO:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

PARTE I: UM BREVE RETROSPECTO DO CASO

Em 26 de junho de 2025, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ainda sob a Presidência do Ministro **Roberto Barroso**, concluiu o julgamento conjunto dos recursos extraordinários paradigmas dos Temas nº 987 e nº 533 da Repercussão Geral, fixando, por maioria dos votos, a seguinte tese:

“Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI

1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia).

Interpretação do art. 19 do MCI

2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE.

3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de

remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas.

3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial.

3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial.

Presunção de responsabilidade

4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (*chatbot* ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo.

Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves

5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo:

(a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal;

(b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016;

(c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal;

(d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989;

(e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP);

(f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente;

g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A).

5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica.

5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa.

5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor.

5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada,

atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI.

5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor.

Incidência do art. 19

6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88).

Marketplaces

7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como *marketplaces* respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Deveres adicionais

8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos.

9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não

usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente.

10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público.

11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais.

Natureza da responsabilidade

12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada.

Apelo ao legislador

13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais. Modulação dos efeitos temporais 14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se

aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado.

Modulação dos efeitos temporais

14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado.”

Após a publicação do acórdão, vieram aos presentes autos inúmeros incidentes: **(i)** os embargos de declaração opostos pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) (e-doc. 424), pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI) (e-doc. 441), pela Associação InternetLab de Pesquisa em Direito e Tecnologia (INTERNETLAB) (e-doc. 443), pela Wikimedia Foundation Inc (WMF ou Wikimedia) (e-doc. 445) e pela Sleeping Giants Brasil (e-doc. 451), todos devidamente habilitados no feito como **amici curiae**; **(ii)** os embargos de declaração manejados pelo Facebook Serviços do Brasil Ltda (e-doc. 454), que figura na relação jurídico-processual como recorrente; **(iii)** os pedidos de esclarecimento ofertados pelo Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS) (e-doc. 435) e pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) (e-doc. 439), ambas as entidades habilitadas nos autos como **amici curiae**; **(iv)** o pedido de prazo subscrito pelo X Brasil Internet Ltda (antigo Twitter Brasil) (e-doc. 448), que também atua no feito como **amicus curiae**; e, por fim, **(v)** a manifestação da Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) (e-doc. 457), pela qual a entidade requer sua admissão extemporânea como **amicus curiae** (ou, subsidiariamente, como terceiro interessado) e opõe embargos de declaração.

Em todos esses incidentes, levantam-se dúvidas e preocupações a respeito da interpretação e/ou da aplicação da tese de repercussão geral. Os questionamentos dizem respeito aos enunciados do **item 3** (regime de responsabilidade em casos de crime ou atos ilícitos); do **item 4** (presunção

de responsabilidade); do **item 5** (dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves); do **item 6** (incidência do art. 19 do MCI); do **item 7 (marketplaces)**; dos **itens 8 a 11** (deveres adicionais); do **item 12** (natureza da responsabilidade), do **item 13** (apelo ao legislador) e do **item 14** (modulação dos efeitos da decisão).

Os peticionantes arrolam argumentos semelhantes, correlacionados ou complementares sobre os mesmos pontos ou sobre pontos de tal forma imbricados que não consigo cogitar um modo de examinar os incidentes em apartado sem prejudicar a sistematicidade e a coerência da tese de repercussão geral, ou dificultar a compreensão dos esclarecimentos que vierem a ser prestados, em razão da compartimentalização do raciocínio.

Como é do conhecimento de todos, no caso em apreço, a tese de repercussão geral foi fixada **per curiam**, o que significa dizer que ela é uma obra coletiva, para a qual contribuíram todos os Ministros da Corte. Prezou-se, em sua formulação, pelo respeito ao princípio do colegiado e pela valorização do **ethos** mediador. E, em razão disso, muitos Ministros — **como eu** — ressaltaram a própria convicção em um ponto ou outro, aparentemente de menor importância, para possibilitar o acordo quanto ao que parecia — **a todos** — essencial. A tese de repercussão geral resultou, assim, do consenso possível naquele momento.

Olhando em retrospecto, reconhece-se a dimensão do desafio enfrentado pela Corte, assim como o simbolismo de uma tese de repercussão geral fixada **per curiam** em caso dessa envergadura. Mais que um provimento jurisdicional, uma decisão **per curiam** consubstancia a posição institucional da Corte sobre a matéria.

Nesse contexto, era necessário aguardar a repercussão do julgamento e observar as implicações práticas advindas da tese de repercussão geral. Esse tempo de maturação serviu para uma maior reflexão — e para **a reflexão crítica e consequencialista** — sobre a matéria posta e as temáticas ora trazidas. Sem isso, seria impossível avançar e contribuir.

Creio, portanto, que é chegada a hora de enfrentar as dúvidas e os

questionamentos apresentados, seja para aprimorar a decisão proferida, seja para prestar os esclarecimentos que faltaram, ou alinhar o que parece divergir, seja para apurar, **mesmo que de ofício**, eventuais arestas.

PARTE 2: QUESTÕES PRELIMINARES

Dos **sete** embargos de declaração opostos, **cinco** foram manejados por entidades previamente habilitadas no feito como **amici curiae**; **um** foi encaminhado por entidade que pretende obter habilitação extemporânea; e **o remanescente** foi proposto pelo **Facebook Serviços do Brasil Ltda**, que figura na relação jurídico-processual como recorrente.

2.1 - A inevitável questão da (i)legitimidade de *amicus curiae* para opor embargos de declaração

No julgamento do RE nº 949.297-ED, Rel. Min. **Roberto Barroso**, o Plenário da Corte teve a oportunidade de se debruçar especificamente sobre a questão da legitimidade ou ilegitimidade do **amicus curiae** para opor embargos de declaração contra decisão de mérito em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Na ocasião, não obstante a divergência inaugurada pelo Ministro **Luiz Fux** — que reconhecia a legitimidade do **amicus curiae** para embargar —, **prevaleceu o entendimento pela ilegitimidade recursal dos amici curiae**, aplicando-se o mesmo entendimento dispensado aos **amici curiae** no âmbito do controle concentrado, tendo em vista o caráter objetivo dos processos submetidos à sistemática da repercussão geral.

Da mesma forma, no RE nº 1.366.243-ED, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgado mais recentemente, a Corte reafirmou sua jurisprudência pela ilegitimidade do **amicus curiae** para opor embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, **consignando, todavia, a possibilidade de se esclarecer, de ofício, “questões pontuais” deduzidas nos autos pelos amici curiae, com fundamento no art. 323, §**

3º, do Regimento Interno do STF. Vide:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 2. TEMA 1.234. DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA, INCORPORADOS OU NÃO INCORPORADOS NO SUS. ANÁLISE ADMINISTRATIVA E JUDICIAL QUANTO À CONCESSÃO DOS REFERIDOS MEDICAMENTOS. 3. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELOS AMICI CURIAE. NÃO CONHECIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.** 4. **CONHECIMENTO DE OFÍCIO PARA ESCLARECIMENTOS PONTUAIS. POSSIBILIDADE. ART. 323, § 3º, RISTF.** 5. EMBARGOS OPOSTOS PELA UNIÃO E PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRADIÇÃO QUANTO AO ALCANCE DA MODULAÇÃO DE EFEITOS. AUSÊNCIA. 6. PRESENÇA, NO ENTANTO, DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MODULAÇÃO DE EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI 9.868/1999. I. Caso em exame 1. Trata-se de seis embargos de declaração, nos quais os embargantes sustentam que haveria omissão e contradição na decisão embargada, em relação ao tema 1.234 da sistemática da repercussão geral, que trata do acordo firmado entre os entes federados sobre análise a administrativa e judicial quanto aos medicamentos incorporados e não incorporados, no âmbito do SUS. II. Questão em discussão 1. **A controvérsia submetida à apreciação nestes embargos de declaração envolve: i) a legitimidade recursal dos *amici curiae*; ii) a existência de vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material; e iii) a presença dos requisitos legitimadores da modulação de efeitos.** III. Razões de decidir 1. **A jurisprudência desta Corte não reconhece legitimidade recursal às entidades que participam dos processos na condição de *amici curiae*, ainda que aportem aos autos informações relevantes ou dados**

técnicos. No entanto, é possível o esclarecimento, de ofício, de algumas questões pontuais deduzidas nos embargos declaratórios opostos pelos *amici curiae*, com fundamento no art. 323, § 3º, do Regimento Interno do STF. 2. Possibilidade de a DPU permanecer patrocinando a parte autora no foro federal, em copatrocínio entre as Defensorias Públicas, até que a DPU se organize administrativamente. 3. O PMVG, situado na alíquota zero, é parâmetro apenas para a definição da competência da Justiça Federal, conforme consta expressamente nos itens 1 e 1.1 do acórdão embargado. 4. É desnecessário o esgotamento das vias executivas para que ocorra o redirecionamento nos casos de responsabilidade pelo cumprimento (competência comum), de acordo com as normas estabelecidas pelo SUS. 5. O Estado deve ressarcir os valores gastos por Municípios para o cumprimento de decisão judicial na qual o fornecimento do medicamento seja de responsabilidade do Estado, nos termos dos fluxos aprovados por meio dos acordos firmados nestes autos. 6. No que se refere à aplicação do art. 6º da Resolução 3/2011 da CMED, houve claramente a exclusão dos postos de medicamentos, das unidades volantes, das farmácias e drogarias como fornecedores, dos termos do acordo e dos fluxos aprovados na Comissão Especial no presente recurso extraordinário. 7. Em caso de dificuldade operacional de aquisição do medicamento, o Judiciário poderá determinar ao fornecedor que entregue o medicamento ao ente federativo, mediante posterior apresentação de nota fiscal e/ou comprovante de entrega do medicamento recebido. 8. Embargos de declaração da União. 8.1. Ausência de omissão quanto ao tema 500, o qual se aplica aos medicamentos não registrados na Anvisa. 8.2. Apenas a matéria discutida no tema 1.234 está excluída do tema 793. 8.3. Ausência de contradição no acórdão embargado, envolvendo a modulação dos efeitos de medicamentos incorporados e não incorporados, modulação que envolveu apenas os esses últimos. 8.4. Presença, no entanto, dos requisitos autorizadores da modulação de efeitos, nos

termos do art. 27 da Lei 9.868/1999, também em relação aos medicamentos incorporados, apreciada nos presentes embargos de declaração. 9. Embargos declaratórios do Estado de Santa Catarina. Embora, de fato, originalmente, a modulação dos efeitos da decisão quanto à competência tenha sido expressa em abarcar apenas os medicamentos não incorporados, razões de segurança jurídica e interesse público recomendam que a modulação alcance também os medicamentos incorporados em razão de tratar-se de competência jurisdicional. 10. Esclarecimentos quanto ao item 1 da tese do tema 1234, acrescentando a expressão “incluídos os oncológicos”. IV. Dispositivo e tese 1. Embargos de declaração dos amici curiae não conhecidos; 2. Embargos de declaração opostos pelo Estado de Santa Catarina rejeitados, mas acolho-o a título de esclarecimentos e sem efeitos modificativos para constar do item 1, referente à Competência, a seguinte redação: “1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC”. 3. Embargos de declaração da União parcialmente acolhidos, quanto à modulação de efeitos, em relação à competência, também no que tange aos medicamentos incorporados. Consequentemente, os efeitos do tema 1234, quanto à competência, somente se aplicam às ações que forem ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico (19.9.2024).” (RE nº 1.366.243, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/24, DJe de 5/2/25) (grifo nosso)

Nesse cenário, aplicando a jurisprudência consolidada da Corte, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) (e-doc. 424), pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI) (e-doc. 441), pela Associação InternetLab de Pesquisa em Direito e Tecnologia (INTERNETLAB) (e-doc. 443), pela **Wikimedia Foundation Inc** (WMF ou **Wikimedia**) (e-doc. 445); e pela Sleeping Giants Brasil (e-doc. 451), **mas recebo as respectivas peças, com fundamento no art. 323, § 3º, do RISTF**; e,

Também recebo, com fundamento no art. 323, § 3º, do RISTF, **os pedidos de esclarecimento** ofertados, respectivamente, pelo Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS) (e-doc. 435), pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) (e-doc. 439) e, **subsidiariamente**, pela Associação InternetLab de Pesquisa em Direito e Tecnologia (INTERNETLAB) (e-doc. 443), assim como **o pedido de prazo** subscrito pelo X Brasil Internet Ltda (antigo **Twitter** Brasil) (e-doc. 448).

2.2 - O pedido de habilitação da Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF)

No atual momento processual, não é possível admitir no feito, como **amicus curiae**, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF).

Com efeito, nos termos do art. 138, **caput**, do Código de Processo Civil, compete ao relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema e a repercussão social da controvérsia, por meio de decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir pedidos de intervenção de interessados na condição de **amicus curiae**.

Conforme sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o **amicus curiae**

“é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de **amicus curiae** no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. A participação do **amicus curiae** em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de **amicus curiae** não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido.”

Ademais,

“[n]ão há direito subjetivo à figuração em feito na qualidade de **amicus curiae**, sendo o crivo do Relator caracterizado por um juízo não só de pertinência e representatividade, mas também de oportunidade e utilidade processual” (RE nº 593.849-AgR, Rel. Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, julgado em 22/9/17, DJe de 3/11/17).

Justamente por essas razões, a jurisprudência da Corte firmou o entendimento de que após o julgamento do mérito do recurso extraordinário, sob a sistemática da repercussão geral, não é admitido o

RE 1037396 ED / SP

ingresso no feito, por serem pouco ou nada eficazes eventuais subsídios técnicos prestados.

Nesse sentido, cito o RE nº 593.849-AgR, Rel. Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 3/10/17, de cujo acórdão extraio o seguinte:

“Após julgado o mérito de repercussão geral e fixada súmula de julgamento com eficácia no sistema de precedentes obrigatórios, mostra-se pouco eficaz os subsídios instrutórios e técnicos a serem apresentados pela parte Agravante. O advento do novo CPC não possui aptidão para alterar a jurisprudência do STF quanto à negativa de participação depois do julgamento de mérito, pois é inviável equiparar a figura do **amicus curiae** à do assistente, pois somente a este é possível a admissão em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o processo no estado em que se encontre (RE nº 593.849-AgR, Rel. Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, julgado em 22/9/17, DJe de 3/11/17).

No mesmo sentido vão as decisões monocráticas proferidas no RE nº 1.346.262 AgR-EDv, Rel. Min. **André Mendonça**, DJe 29/5/24; no RE nº 820.823 ED, de **minha relatoria**, DJe de 19/12/22; e no RE nº 603.136 ED-terceiros, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 4/8/21.

Não é o caso, outrossim, de se admitir a peticionante como terceiro juridicamente interessado, na medida em que não houve, na hipótese, demonstração de que ela possui interesse jurídico direto ou imediato, caracterizado pela possibilidade de a decisão proferida influir em relação jurídica travada entre o terceiro e qualquer das partes da relação processual, nos termos do art. 119 do CPC/15 (v.g., RE nº 926.944 AgR-AgR-EDv-AgR, de **minha relatoria**, Tribunal Pleno, DJe de 2/5/23; e RE nº 589.998/PI-ED, Relator Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 10/5/17).

Na mesma linha, ao apreciar os segundos embargos de declaração no ARE nº 1.018.459, o Plenário da Corte decidiu o seguinte:

“De acordo com o artigo 996 do Código de Processo Civil, são legitimados para interpor recurso apenas as partes do processo e os terceiros que demonstrarem serem prejudicados pela decisão. **A norma jurídica prevê que o terceiro prejudicado precisa comprovar impacto direto e jurídico decorrente da decisão impugnada para justificar sua legitimidade recursal.** Conclui-se que **o terceiro estranho à relação processual não tem legitimidade para interpor recurso, de modo que os presentes embargos não devem ser conhecidos.** Precedentes. (...) Tendo em vista o caráter objetivo dos processos submetidos à sistemática da repercussão geral, esta Corte firmou orientação no sentido de que deve ser aplicado a eles, no que se refere à manifestação de terceiros, o mesmo entendimento dispensado aos **amici curiae** no âmbito do controle concentrado.” (ARE nº 1.018.459 ED-ED-segundos, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, julgado em 25/6/25, DJe de 3/7/25)

Como se não bastasse, conforme noticiado no tópico anterior, nos termos da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, o **amicus curiae** não possui legitimidade para embargar decisão de mérito em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

Por essas razões, **INDEFIRO o requerimento de habilitação** formulado pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) e **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração por ela opostos.

Entretanto, tendo em vista o disposto no art. 323, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, **recebo a peça processual apresentada pela peticionante como simples manifestação.**

2.3 - Da admissibilidade dos embargos de declaração opostos pelo Facebook Serviços do Brasil Ltda.

O último dos embargos de declaração foi aviado tempestivamente pelo **Facebook Serviços do Brasil Ltda** (e-doc. 454), que figura na relação jurídico-processual como recorrente e, portanto, tem legitimidade para embargar.

Neles, o embargante alega a ocorrência de vícios de contradição, obscuridade e omissão na tese de repercussão geral fixada quanto **(i)** aos efeitos temporais da decisão (item 14); **(ii)** à ausência de prazo para a implementação das obrigações estruturais (itens 5 e 8 a 10); **(iii)** à ausência de referência a “ilicitude manifesta” (itens 3 a 5); e, **(iv)** ao uso da expressão “presunção de responsabilidade” (item 4), pugnando pelo provimento de seus embargos de declaração, **com efeitos infringentes**.

Estando preenchidos, pois, os pressupostos recursais gerais e específicos indispensáveis, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pelo **Facebook Serviços do Brasil Ltda**, doravante denominado “**embargante**”, cujas alegações serão objeto de análise a seguir.

PARTE 3: EXAMINANDO AS ALEGAÇÕES DO EMBARGANTE E, DE OFÍCIO, AS DEMAIS ALEGAÇÕES PERTINENTES

3.1 - Considerações iniciais: a alegada ausência de uniformidade terminológica e a necessidade de se estabelecer algumas premissas para o presente julgamento

No voto condutor do acórdão, tentei privilegiar a terminologia utilizada pelo próprio Marco Civil da Internet (Lei nº 12.964, de 2014). E, como explicado na ocasião, esse diploma legal criou apenas duas categorias de provedores de internet, a saber: a dos **provedores de conexão de internet**, que são responsáveis “pela habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante atribuição ou autenticação de um endereço de IP (art. 5º, inciso V)”; e a dos **provedores de aplicações de internet**, responsáveis

“pela disponibilização e funcionamento do conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet (art. 5º, inciso VII) (...), serviços de **e-mail**, rede social, hospedagem de dados, compartilhamento de vídeos, e muitas outras”.

Logicamente, a categorização prevista em lei, por sua simplicidade, está longe de abarcar a multiplicidade de atividades, funcionalidades e modelos de negócios existentes hoje. Soma-se a isso que, **na prática**, é comum que um mesmo provedor de aplicações desempenhe mais de uma atividade (por exemplo, rede social e **e-mail**) e/ou ofereça diversas funcionalidades, como é o caso das redes sociais que permitem o compartilhamento de conteúdos; a edição de comentários, o acréscimo de “likes” e “curtidas”; a perfilação de usuários; a distribuição de publicidade digital customizada e o impulsionamento algorítmico de conteúdos; a visualização de **feeds** de notícias; o ranqueamento de comentários e conteúdos etc.

Minha opção pela terminologia legal visava evitar complicações desnecessárias. **Mas — fato é — ela não era suficiente para abarcar todas as hipóteses e todas as nuances necessárias.** Por isso, nos casos em que quis me referir a um tipo específico de provedor, citei a(s) atividade(s) por ele desempenhada(s) e, quando isso não era suficiente, mencionei sua(s) funcionalidade(s) mais marcante(s).

No entanto, nos votos dos eminentes pares e durante os debates, foram utilizadas pelos Ministros — **e até por mim** — outras nomenclaturas, importadas do direito comparado, ou da Diretiva Europeia sobre Serviços Digitais (**Digital Services Act - DSA**), ou, simplesmente, consagradas pelo uso comum. Muitas vezes, ao longo do julgamento, essas outras nomenclaturas foram usadas sem se explicitar seu sentido e alcance.

Por razões óbvias, seria inviável, a essa altura, proceder-se à uniformização da terminologia empregada nos votos proferidos e nos

debates havidos em Plenário. Todavia, penso ser recomendável expor, desde já, as diretrizes interpretativas pelas quais me orientarei no exame das alegações trazidas aos autos e cuja adoção proponho aos pares, para partirmos de uma base comum. São elas:

DIRETRIZ INTERPRETATIVA Nº 1:

Na tese de repercussão geral, a expressão “provedor de aplicações de internet” é usada em sentido amplo e genérico, correspondendo a todos os provedores de aplicações de internet existentes e aos que, porventura, forem criados no futuro (v.g., item 3 e item 3.1). Conseqüentemente, quando o enunciado pretende se referir a apenas um determinado tipo de provedor, esse é especificado pela atividade desempenhada e, **sendo necessário**, também por sua(s) funcionalidade(s) mais marcante(s) (v.g., item 7).

DIRETRIZ INTERPRETATIVA Nº 2:

Em todos os casos, a apuração da responsabilidade do provedor de aplicações de internet considerará a atividade desempenhada, sua(s) funcionalidade(s) característica(s), o modelo de negócio adotado e, **sobretudo, o grau de interferência, inclusive por atuação algorítmica e/ou de qualquer modo automatizada, no fluxo comunicativo e informacional.**

DIRETRIZ INTERPRETATIVA Nº 3:

Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta do provedor de aplicações de internet, aplica-se a regra menos gravosa. Assim, se a dúvida é quanto à incidência do item 5 da tese de repercussão geral, aplica-se o disposto no item 3 da tese; mas, se a dúvida é quanto ao enquadramento da conduta no item 3 da tese de repercussão geral, aplica-se o disposto no item 6 da tese, que, conforme adiante se explicará,

deve funcionar como regra residual. Essa diretriz é válida para as hipóteses de dúvida quanto à conduta do provedor de aplicações, assim como para os casos em que a dúvida diz respeito à licitude ou à ilicitude do conteúdo de terceiro.

Embora as diretrizes interpretativas aqui propostas tenham sido extraídas da fundamentação de meu voto, **a priori**, não vislumbro haver entre elas e a tese de repercussão geral, tal qual fixada, nenhuma incompatibilidade.

Além disso, a meu ver, essas diretrizes são fundamentais para se conferir à tese **sistematicidade** e **coerência**. E, no caso, como o que se pretende é estabelecer um regime de responsabilidade transitório para todos os provedores de aplicações de internet, reputo essas características fundamentais para que a tese efetivamente alcance seu propósito.

Para facilitar as discussões a seguir, também **proponho** a adoção da tipologia dos provedores de aplicações de internet elaborada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) e anexada aos autos pelo NIC.br (e-doc. 369). Nela, interessa-nos a classificação dos provedores de aplicações de internet conforme o grau de interferência no fluxo comunicativo e informacional (ou seja, conforme o grau de interferência sobre a circulação de conteúdos de terceiros), distinguindo-se os **provedores neutros**, assim considerados os provedores sem nenhuma interferência ou com baixíssima interferência sobre a circulação de conteúdos de terceiros, dos **provedores ativos**, assim considerados os que, ao contrário, possuam interferência significativa ou relevante sobre ela.

Outra classificação útil para o exame dos autos neste momento é a que diferencia os provedores conforme o porte, levando em conta o número de usuários registrados no país. De acordo com esse critério, os em provedores de aplicações são categorizados em **provedores de pequeno, médio e grande porte**. No julgamento do mérito recursal, só não utilizei esse critério por não existir no Brasil, à época, parâmetro normativo que servisse de referência para o enquadramento. Ocorre que

a Lei nº 15.211, de 17 de novembro de 2025, a qual dispôs sobre a proteção da criança e adolescente em ambientes digitais, apelidada de Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, estabelece, em seu art. 31, obrigações de transparência e prestação de contas para os provedores de aplicações de internet direcionadas a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles que possuam **mais de 1.000.000 (um milhão) de usuários nessa faixa etária registrados**.

Por último, esclareço que tentarei priorizar a essência da tese de repercussão geral **per curiam**, considerando-a em sua integralidade e privilegiando as razões que permitiram o consenso do Colegiado no ponto e o efeito pretendido, em detrimento da redação literal e/ou da interpretação isolada dos enunciados. Além disso, procurarei, primeiro, esclarecer sentido e alcance do(s) enunciado(s) questionado(s). E, buscando a mínima intervenção, só excepcionalmente, sugerir-se-á o aprimoramento de sua redação.

Fixadas essas premissas, as alegações serão agrupadas em blocos temáticos e apreciadas em conjunto, seguindo-se, sempre que possível, a ordem dos enunciados da tese de repercussão geral.

3.2 - Do regime de responsabilidade fixado na tese de repercussão geral (itens 3 a 5)

Com o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI e a declaração da omissão persistente dos Poderes Legislativo e Executivo quanto à edição e à implementação de políticas públicas direcionadas à salvaguardar direitos fundamentais nos ambientes digitais, tornou-se necessário interpretar o ordenamento jurídico vigente para dele extrair como ficará o regime de responsabilidade dos provedores de aplicações de internet, até a superveniência de nova lei, sob pena de se dar causa a um déficit de proteção ainda maior, tendo em vista a ideia **EQUIVOCADA, MAS AMPLAMENTE DIFUNDIDA**, de que os provedores de aplicações de

internet não se submetem às leis nacionais.

3.2.1 - Das implicações do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI

Sem dúvida, as implicações mais relevantes do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI são **(i)** a ampliação considerável do âmbito de incidência do art. 21 do MCI; e, **(ii)** a aplicação residual do art. 19 do MCI.

a) A ampliação do âmbito de incidência do art. 21 do MCI

Originalmente, o art. 21 do MCI somente se aplicava às hipóteses de “divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado”. Contudo, a partir da publicação da ata da sessão em que finalizado o julgamento do mérito recursal, o art. 21 do MCI passou a se aplicar, como regra, a todos os casos de “crimes ou atos ilícitos”, **independentemente de estarem expressamente previstos na redação do referido dispositivo.**

Consequência disso é que, hoje, para a remoção de conteúdo ilegal (à exceção daqueles que consubstanciem violação à honra), basta a notificação **extrajudicial** do provedor de aplicações por quem de direito, instruída com a identificação do material supostamente infrator e a demonstração da legitimidade do notificante. Feita a notificação, **e havendo inércia injustificada do provedor de aplicações**, estará caracterizada, para esse, a obrigação de indenizar o interessado por eventuais danos sofridos.

Essa é uma mudança paradigmática e de grande impacto prático. O principal deles é que o art. 21 do MCI, como destacado pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), passará a incidir nos casos de fraudes e **phishing**, tão comuns nos ambientes virtuais.

Como alertei ao longo dos debates, além dos cidadãos comuns, também as instituições financeiras e as empresas são prejudicadas, diariamente, pelos crimes virtuais. Todavia, como também noticiado, apesar dos esforços por elas envidados junto às autoridades competentes, dificilmente se consegue interromper as práticas criminosas devido à relutância dos provedores de aplicações de internet, os quais não suspendiam ou bloqueavam **sites** e perfis, mesmo quando destinados exclusivamente ao cometimento de crimes, alegando a necessidade de ordem judicial prévia e específica para tanto, nos termos do art. 19 do MCI.

Acredita-se que, com a tese de repercussão geral, tornar-se-á mais ágil — e, espera-se, mais efetiva(o) — a suspensão e/ou o bloqueio de perfis inautênticos e/ou de sites destinados predominantemente ao cometimento de crimes. A partir de agora, assim que notificados, os provedores de aplicações deverão adotar as medidas pertinentes, **sob pena de, não o fazendo INJUSTIFICADAMENTE, responderem civilmente pelos prejuízos causados.**

a.1) O art. 21 do MCI prevê hipótese de responsabilidade subsidiária ou solidária?

A CONSIF questiona, ainda, se seria **subsidiária** ou **solidária** a responsabilidade do provedor de aplicações na hipótese. Alega que a redação do art. 21 do MCI fala em responsabilidade subsidiária, mas que os votos proferidos indicam se tratar de responsabilidade solidária.

O questionamento é bem pertinente, não só porque, de fato, existe certa celeuma doutrinária quanto à natureza da responsabilidade do provedor de aplicações no art. 21 do MCI, como também porque as discussões durante o julgamento não se aprofundaram o bastante nesse ponto.

Basicamente, a distinção entre as responsabilidades subsidiária e solidária diz respeito à existência ou não de benefício de ordem entre os

coobrigados, existente no primeiro caso e não no segundo. Dizer que é subsidiária ou solidária a responsabilidade do provedor de aplicações tem repercussão prática relevante. É que, se a responsabilidade for **subsidiária**, o provedor de aplicações só poderá ser acionado se impossível acionar o ofensor (ou seja, **v.g.**, o responsável pela publicação do conteúdo ilícito, ou o criador do **site** fraudulento, ou do perfil falso), ou se frustrada a sua execução. Mas, se a responsabilidade for **solidária**, cabe ao lesado escolher a quem demandar, o que possibilita acionar diretamente o provedor de aplicações de internet, que, quase sempre, é conhecido e solvente.

O art. 21 do MCI tem a seguinte redação:

“**Art. 21** O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado **subsidiariamente** pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de seus atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.”

Comentando o art. 21 do MCI, **Anderson Schreiber** afirma o seguinte:

“A rigor, o art. 21 não chega tampouco a ser um

suprassumo de técnica legislativa, contendo a sua própria dose de impropriedades – **como o equivocado emprego da expressão ‘subsidiariamente’** –, mas tem a imensa vantagem de ter preservado o elemento essencial do **notice and takedown**: o caráter extrajudicial da notificação.”¹

Para o autor, “a responsabilidade **não é subsidiária, mas própria e direta**, porque deriva da ausência de atuação do provedor após tomar conhecimento do fato”².

Na mesma linha, consta do meu voto o seguinte:

“Outra parte da problemática consiste em ignorar que o regime de responsabilidade previsto no MCI diz respeito apenas à responsabilidade dos provedores de internet pelo conteúdo gerado por terceiro, **não esgotando, portanto, o regime de responsabilidade a que se sujeitam esses provedores.**

Assim, quando se tratar de **ato próprio**, o provedor de aplicação de internet deve responder na forma prevista no ordenamento jurídico. No Brasil, como é do conhecimento de todos, **a regra é a responsabilidade e o regime de responsabilidade brasileiro encontra-se disseminado por diversos dispositivos**. Casos haverá, então, em que o provedor de aplicações deverá responder na forma prevista no ordenamento jurídico brasileiro, com base no Código Civil (art. 186 e 187 c/c art. 927, caput e parágrafo único), ou no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), ou no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), ou na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18), no Código Eleitoral (Lei nº

¹ SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Direito & Internet III**, São Paulo: Quartier Latin, v. 2, 2020.

² Ibidem.

4.737/65), ou em outra lei esparsa, a depender das circunstâncias do caso e das regras clássicas de hermenêutica.

É dizer, **o MCI não contém todo o regime de responsabilidade aplicável aos provedores de aplicações de internet e o art. 19 do MCI não exclui todos esses provedores do regime de responsabilidade vigente no direito brasileiro.** Assim, em se tratando de dano decorrente de **atuação humana, por iniciativa própria ou atendendo a alguma reclamação específica**, de atuação **algorítmica** ou **automatizada** (incluída a eventualmente proveniente do uso de **ferramentas de inteligência artificial** para a recomendação, o impulsionamento remunerado, ou não, ou a moderação de conteúdos), da qual resulte a remoção de conteúdo ou a suspensão ou bloqueio de usuários, os provedores de aplicações poderão responder em conformidade com as regras existentes no ordenamento jurídico brasileiro como um todo.

Na mesma direção argumenta **Flávia Lefèvre**, para quem o art. 19 do MCI estaria sendo, ‘desde a edição da Lei nº 12.965/2014, interpretado de forma profundamente equivocada’ e, por isso, seria invocado como ‘justificativa indevida para que as plataformas deixem de responder por práticas abusivas e ilegais na sua atuação de gerenciamento de conteúdos que circulam em suas redes’. Segundo a autora, essa leitura equivocada da norma significa ‘confundir a culpa por conteúdos ilícitos postado por usuários com a culpa pelos efeitos decorrentes das práticas algorítmicas para gerenciamento de conteúdos’, mediante recomendação, impulsionamento, ampliação ou redução de alcance, moderação etc. Ainda segundo a autora, os provedores de aplicações poderiam ser responsabilizados até mesmo pelas ‘condutas permissivas do uso de plataformas de mensagens privadas para a difusão em larga escala de desinformação, com o uso ilegal de dados pessoais’.”

O que eu não disse na ocasião — **mas deveria ter dito, por ser uma consequência lógica do outrora exposto** — é que, notificado do conteúdo ilícito, site fraudulento ou perfil falso, o provedor de aplicações também responde civilmente pelo que **não fez**. É dizer, a partir de sua notificação, o provedor responde pelos prejuízos materiais e imateriais causados por sua **inércia injustificada** ou **negligência** — ou seja, por sua omissão juridicamente relevante — quanto à remoção do conteúdo.

E, como preceitua o art. 942 do Código Civil,

“Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, **se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.**”

Assim, se o conteúdo ilícito continua a circular impulsionado por algoritmos, se o site fraudulento continua a enganar e obter vantagem indevida, ou se o perfil falso continua a disseminar ofensas, **o provedor de aplicações passa a responder, SOLIDARIAMENTE com o agente que publicou o conteúdo ilícito, ou colocou no ar o site fraudulento, ou criou e faz uso do perfil falso, pelos prejuízos daí decorrentes.**

Por último, para que não reste qualquer dúvida, ressalta-se que é firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que “não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, sendo facultado ao credor optar pelo ajuizamento da ação contra um, alguns ou todos os responsáveis” (v.g., REsp n. 1.625.833/PR, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, Primeira Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 5/9/2019. No mesmo sentido, citam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.164.933/RJ, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, Primeira Turma, DJe 09/12/2015; EDcl no AgRg no AREsp 604.505/RJ, Rel. Min. **Luiz Felipe Salomão**, Quarta Turma, DJe 27/05/2015; AgRg no AREsp 566.921/RS, Rel. Min. **Humberto Martins**, Segunda Turma, DJe 17/11/2014; REsp

RE 1037396 ED / SP

1.119.969/RJ, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, DJe 15/10/2013; REsp 1.358.112/SC, Rel. Min. **Humberto Martins**, Segunda Turma, DJe 28/06/2013.

a.2) Parâmetros mínimos para o processamento da notificação extrajudicial pelos provedores de aplicações de internet

Aproveito a oportunidade para esclarecer ao Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS) que o próprio Marco Civil da Internet, no parágrafo único de seu art. 21, acima transcrito, estabeleceu os requisitos mínimos para as notificações extrajudiciais.

Vide novamente o que diz referido preceito:

“Art. 21. (...)”

Parágrafo único. A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Portanto, a respeito, não subsiste dúvida. **Enquanto não sobrevier lei específica, ou um novo regulamento sobre a matéria**, são apenas essas as informações que, **obrigatoriamente**, devem instruir a notificação extrajudicial. Consequentemente, **não é permitido ao provedor de aplicações condicionar o recebimento e/ou processamento da notificação a outros requisitos que não os expressamente previstos no MCI.**

Além disso, penso haver relativo consenso no sentido de que, **por enquanto**, ficará a cargo de cada provedor de aplicações de internet definir, **no exercício da autorregulação**, o rito procedimental para o processamento das notificações, **o qual deverá observar, ao menos, os direitos ao contraditório e à ampla defesa.** Disso decorre que o rito

procedimental adotado pelo provedor de aplicações deverá, ao menos, **(i)** facultar ao interessado o direito de resposta; **(ii)** notificar o(s) envolvido(s) da(s) decisão(ões); e **(iii)** assegurar a possibilidade de se submeter as decisões automatizadas à revisão humana.

b) As hipóteses de incidência do art. 19 do MCI

Como visto, a tese de repercussão geral fixada **reduz a incidência do art. 19 do MCI a duas hipóteses expressamente mencionadas nos itens 3.1 e 6**. A primeira delas estabelece que “[n]as hipóteses de crime contra a honra, aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial” (item 3.1).

Já a segunda hipótese consta do item 6 da tese de repercussão geral, cujo teor é o seguinte:

“Incidência do art. 19

6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de **e-mail**; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88). “

Ambas as hipóteses foram bastante questionadas nos incidentes que vieram aos autos após o julgamento.

b.1) “Crimes contra a honra” ou “violação à honra”? (Item 3.1 da tese)

Em sua manifestação, a ABRAJI alega que a redação final do **item 3.1** da tese de repercussão geral, ao restringir a aplicação do art. 19 do MCI às

hipóteses de “crime contra a honra”, não reflete exatamente o entendimento que prevaleceu no Colegiado.

De fato, durante o julgamento, sagrou-se majoritária a posição mais ampla de que o art. 19 do MCI continuaria aplicável nas hipóteses de suposta **“violação à honra”, seja qual for a natureza da ilicitude**, para resguardar a liberdade de expressão.

Desse modo, para que o enunciado guarde relação de coerência com o disposto no item 3, **caput**, e, **principalmente**, para que ele corresponda exatamente ao que foi decidido pelo Colegiado, considero pertinente **retificar, de ofício, o subitem 3.1 da tese** para que **onde se lê** “crime contra a honra”, **leia-se** “violação à honra, por crime ou ilícito civil”.

Eis a redação do subitem 3.1 com a alteração ora proposta:

“3.1. Nas hipóteses de **violação à honra, por crime ou ilícito civil**, aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial.”

Isso porque, se a ideia é preservar a liberdade de expressão dos cidadãos em ambientes digitais, deixando a cargo do Poder Judiciário o juízo de valor a respeito do caráter “ofensivo” — e, portanto, ilícito — de alguma manifestação / postagem, penso que **essa apreciação será mais necessária justamente quando, aparentemente, não se amoldar aos tipos penais dos crimes contra a honra** (CP, arts. 138 a 145).

A preocupação da ABRAJI é que a adoção do regime da notificação extrajudicial, nos termos do art. 21 do MCI, apenas para “**crimes** contra a honra” possa dificultar o exercício da liberdade de imprensa, implicando, para empresas do setor, uma espécie de “censura particular”.

Aproveito, então, para reiterar que a tese de repercussão geral não repercute em provedores de aplicações de internet que possuem como atividade principal a jornalística, porquanto, como exposto em Plenário, as plataformas e os blogs jornalísticos respondem exclusivamente na forma da lei específica (Lei nº 13.188/15), a qual foi, inclusive, declarada

constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.418, de minha relatoria.

A meu ver, **embora não tenha constado da tese enunciado correspondente, como havia em minha proposta original**, essa é a única interpretação possível, tendo em vista a defesa intransigente da liberdade de imprensa pelo Supremo Tribunal Federal, como se pode extrair de uma série de precedentes históricos julgados a partir da ADPF nº 130.

b.2) “Provedores de aplicações” ou “provedores de redes sociais” (Subitem 3.2 da tese de repercussão geral)

O subitem 3.2 da tese de repercussão geral tem o seguinte teor:

“3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, **todos os provedores de redes sociais** deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial.”

Em sua manifestação, o **NIC.br** assevera que a adoção de categorizações distintas ao longo do julgamento ocasiona dúvidas quanto ao alcance subjetivo de alguns enunciados da tese de repercussão geral. Dois enunciados são mencionados expressamente no ponto: o subitem 3.2 e item 6.

Quanto ao subitem 3.2, salienta o peticionante que a distinção entre “provedores de aplicações de internet” e “provedores de redes sociais” não é meramente semântica. E, de fato, **NÃO É!** Assim, considerando a diretriz interpretativa nº 1, os destinatários do subitem 3.2 são os provedores de redes sociais, **E APENAS ELES**. Segundo, porque esse é o sentido que melhor se coaduna com as razões invocadas para justificar sua formulação e introdução na tese de repercussão geral.

Vale lembrar que esse enunciado encontra inspiração na experiência bem-sucedida do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), diante do fenômeno da “viralização”, **nas redes sociais**, de conteúdos aptos a interferir na formação da opinião pública durante o processo político-eleitoral.

Obviamente, no caso, o intuito precípua do TSE era o de evitar a manipulação da vontade popular, preservando-se, com isso, a higidez do regime democrático. Contudo, constatou-se que a medida maximiza a efetividade das decisões judiciais, ao passo que otimiza o trabalho do Poder Judiciário, **em especial** por poupar a vítima do ônus de reivindicar uma nova decisão judicial para compelir o provedor de aplicações a remover conteúdos cuja ilicitude já foi reconhecida judicialmente.

Por fim, **esclareço, de ofício, que os provedores de serviços de mensageria instantânea, quando funcionem como redes sociais, no que diz respeito a essa funcionalidade, enquadram-se no conceito de redes sociais para fins de aplicação do subitem 3.2.**

Como as alegações relativas ao item 6 da tese também estão relacionadas com seu alcance subjetivo, excepcionalmente, antecipo sua análise.

b.3) Item 6 da tese de repercussão geral: rol taxativo ou exemplificativo?

Como vimos, de acordo com o item 6 da tese de repercussão geral, aplica-se o art. 19 do MCI **(i)** aos provedores de serviços de **e-mail**; **(ii)** aos provedores de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas de vídeo ou voz; e **(iii)** aos provedores de serviços de mensageria instantânea, exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais resguardadas pelo sigilo das comunicações (CRFB/88, art. 5º, XII).

A respeito, a ABRAJI, a INTERNETLAB e o ITS questionam se esse rol seria taxativo ou exemplificativo. O NIC.Br, por sua vez, sustenta que **“a lista seria exemplificativa e não exaustiva”**, explicando o seguinte:

“A regra do artigo 19 continua a valer integralmente para alguns tipos específicos de provedores neutros, que não interferem sobre os conteúdos, como serviços de **e-mail**, aplicativos para realizar reuniões fechadas e serviços de mensagens instantâneas (como o **WhatsApp**), exclusivamente quanto às comunicações interpessoais, que são protegidas por sigilo constitucional.”

O item 6 da tese de repercussão geral tem origem em enunciado constante da minha proposta de tese. Eis a sua redação original:

“4. O disposto nos itens 2 e 3 não se aplica: (a) aos provedores de serviços de **e-mail**; (b) aos provedores de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) aos provedores de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que concerne às comunicações interpessoais entre interlocutores certos e determinados, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88);

Para facilitar a compreensão da proposta original, relembro o contexto em que ela se inseria: o **item 2** da minha proposta de tese se referia à ampla aplicação do art. 21 do MCI, em razão da interpretação conforme conferida a esse dispositivo e, sobretudo, da absoluta inconstitucionalidade do art. 19 do MCI. Na prática, isso importava dizer que o regime de responsabilidade dos provedores de aplicações passava a ser, como regra, o de notificação extrajudicial (**notice and takedown**). Já o **item 3** estipulava as hipóteses e condições em que o regime seria o de responsabilidade objetiva e não haveria necessidade de notificação.

Em sua formulação, parti da premissa de que, **quanto à circulação de conteúdos de terceiros**, os provedores de aplicações de internet **ou são**

ativos (e, nesse caso, **como regra**, respondem de forma subjetiva e mediante simples notificação), **ou são neutros** (e, por conseguinte, **a princípio**, ou não há conduta, ou inexistente nexo de causalidade entre a conduta e o dano, **inexistindo, desse modo, responsabilidade do provedor de aplicações**).

E, nessa linha de intelecção, à época, convenci-me de que as hipóteses enumeradas seriam **as únicas situações em que o provedor de aplicações de internet não interferiria sobre o fluxo comunicativo e informacional**, até porque proibido de fazê-lo em razão do sigilo das comunicações (CRFB/88, art. 5º, XII).

Ocorre que a tese de repercussão geral **per curiam** resulta de um entendimento mais moderado, segundo o qual o art. 19 do MCI só seria inconstitucional em alguns contextos e/ou sob algumas condições. O ponto de partida passa a ser, assim, a restrição do âmbito de incidência do art. 19 do MCI, e não a sua invalidade e exclusão do ordenamento jurídico. Por conseguinte, o regime de responsabilidade plasmado na tese também é mais moderado e bem mais nuançado.

Penso que daí já se pode inferir **o caráter exemplificativo do rol de provedores de aplicações** contido no item 6 da tese de repercussão geral. Inclusive, pelo que me recordo dos votos proferidos, muitos deles — **senão a maioria** — apontaram na direção da natureza **exemplificativa** do rol do item 6. E, ao aprofundar nos estudos da matéria, deparei-me com razões de ordem técnica para que seja assim.

A respeito, cito a nota técnica elaborada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) e anexada aos autos pelo NIC.br (e-doc. 369). Ela dá uma ideia da complexidade do funcionamento da internet ao explicar sua arquitetura em camadas e propor uma tipologia de provedores de aplicações adequada ao que, de fato, interessa ao julgamento do presente caso: a interferência do provedor de aplicações de internet quanto à circulação de conteúdo de terceiro.

Referida nota técnica diz o seguinte:

“A análise sobre o artigo 19 do MCI deve observar a seguinte diferenciação entre os provedores de aplicação, a partir de suas funcionalidades e dos níveis de interferência sobre a circulação do conteúdo de terceiros:

(i) Provedores de aplicação com funcionalidades sem interferência sobre a circulação de conteúdo de terceiros:

atuam na Internet como simples meio de transporte e armazenamento. Esses agentes caracterizam-se por desempenhar funcionalidades que não interferem sobre o fluxo de conteúdo de terceiros, podendo ser classificados pelo entendimento de que são passivos ou agnósticos em relação a elas. Exemplos são provedores de aplicações que oferecem funcionalidade de certificação, hospedagem de sites, envio e recebimento de **e-mail**, envio e recebimento de mensagens de texto, dentre outras. Tais provedores podem promover ações sobre os conteúdos de terceiros voltadas exclusivamente para a segurança e a estabilidade do serviço que oferecem.

(ii) Provedores de aplicação com funcionalidades de baixa interferência sobre a circulação de conteúdo de terceiros:

oferecem funcionalidades na Internet que exercem baixa interferência sobre o fluxo de conteúdo de terceiros, sem o emprego de recomendações baseadas em perfilização e com reduzida capacidade de geração de riscos. Exemplos são provedores com funcionalidade de curadoria de conteúdos para registro histórico, funcionalidades de participação social pública, edição de artigos e verbetes, dentre outros.

(iii) Provedores de aplicação com funcionalidades de alta interferência sobre a circulação de conteúdo de terceiros:

oferecem funcionalidades com alta interferência no fluxo de conteúdos gerados por terceiros, constituindo atividade de risco. Tais agentes organizam e distribuem os conteúdos por meio do emprego de técnicas de coleta e tratamento de dados para perfilização, difusão em massa, recomendação algorítmica,

microsegmentação, estratégias de incentivo ao engajamento contínuo, **impulsioneamento próprio ou pago, publicidade direcionada, dentre outras**. Ainda que essa intermediação, por vezes, seja benéfica aos atores envolvidos, as atividades desses provedores oferecem riscos, considerando seus incentivos e a forma como são realizadas. Exemplos de funcionalidades que promovem alta interferência na circulação e na disponibilidade de conteúdos produzidos por terceiros **são os sistemas de impulsioneamento e recomendação** de conteúdo baseados em perfilização, veiculação de anúncios, propaganda programática etc.” (e-doc. 369)

Destaco, ainda, o seguinte trecho da nota técnica:

“A tipologia proposta nesta nota aplica-se apenas às atividades que operam conteúdos produzidos por terceiros, sendo que estes não se confundem com os dados pessoais e os metadados gerados no uso de aplicações. Os conteúdos de terceiros são, muitas vezes, um dos insumos centrais para as atividades com fins lucrativos e o oferecimento de grande parte dos serviços de aplicações com uma extensão base de usuários, como é o caso das redes sociais, atualmente plataformas utilizadas por grande parte da população.

Outro aspecto central na delimitação desse debate é metodológico. Considerando que um mesmo agente pode exercer inúmeras funcionalidades, com variados níveis de interferência sobre a circulação de conteúdos de terceiros, essa tipologia de organizações e empresas de aplicações tem como objeto de análise a funcionalidade desempenhada por determinado provedor. Desse modo, a proposta dessa nota não está em uma classificação estanque de agentes na Internet, mas em uma observação atenta às atividades desempenhadas para a atribuição adequada de responsabilidade sobre os efeitos da

interferência sobre a circulação de conteúdos de terceiros.

Nesse ponto, cabe destacar que a ideia de interferência sobre a circulação de conteúdo diz respeito a uma concepção ampla de que determinadas atividades de provedores interferem no fluxo de comunicação e informação, de modo a direcionar e dispor conteúdos de terceiros de acordo com seus interesses e suas possibilidades técnicas. Essa forma de interferir no modo como conteúdos de terceiros podem estar dispostos, visíveis e disseminados na rede é uma ação que, em diferentes níveis, pode gerar efeitos, como riscos e danos aos usuários e à sociedade em geral. Diante disso, a interferência passa a ser um demarcador fundamental na atribuição de responsabilidade para um provedor de acordo com suas funcionalidades.

Para fins de responsabilização dos provedores, a diferenciação entre esses três grandes grupos é o primeiro passo para moldar um regime proporcional e adequado. Ressalta-se que uma mesma entidade pode realizar atividades que a insere em mais de uma categoria. Uma mesma empresa pode, por exemplo, fornecer serviços de redes sociais e de correio eletrônico. Há, também, tipos de atividade que, a depender de suas características particulares, podem se enquadrar em categorias diferentes, a exemplo dos aplicativos de mensageria, que podem, ou não, interferir ativamente sobre o conteúdo, a depender da funcionalidade em análise.

A categorização proposta nesta nota, embora seja um exercício de tipos ideais, não esgota as possibilidades de análise dos inúmeros agentes presentes na Internet, bem como de novos enquadramentos que possam surgir por meio da inovação, aspecto essencial no que tange às atividades e serviços de Internet. Desse modo, as categorias de aplicações por níveis de interferência devem ser utilizadas como um direcionamento que caracteriza suas funcionalidades, as quais

variam em termos de acesso, utilização e dependência de conteúdos de terceiros para seus modelos organizacionais ou de negócio.” (e-doc. 369)

À luz dessas considerações, penso que a tese de repercussão geral **per curiam** não pode silenciar diante do fato de que **outros provedores neutros existem – ou podem vir a existir em breve – que não foram cogitados durante o julgamento**. Isso significaria negar vigência ao art. 19 do MCI, que, para todos os efeitos, permanece no ordenamento jurídico com a interpretação conforme conferida pela Corte, e, conseqüentemente, daria causa a uma situação de injustificável lacuna, que não existia antes do julgamento do presente recurso.

Se esses provedores possuem atividades diversas, modelos de negócios distintos e funcionalidades que não se equiparam com as mencionadas nos fundamentos dos votos para justificar o déficit de proteção dos direitos fundamentais na internet e, principalmente, **se eles não possuem nenhuma interferência ou se possuem baixíssima interferência no fluxo comunicativo e informacional, a rigor, não há razão para excluí-los do âmbito de incidência do art. 19 do MCI**.

Apenas para ilustrar, cito o provedor de aplicações que criou e mantém a **Wikipedia**, uma das mais emblemáticas enciclopédias **online**. De acordo com o informado nos autos, “a WMF é uma fundação sem fins lucrativos voltada ao livre acesso da informação”. **Vide:**

“A Wikipedia é uma enciclopédia online, multilíngue, de licença livre, escrita de maneira colaborativa por editores espalhados por todo o mundo, que se dedicam a escrever sobre temas diversos. Atualmente, a Wikipedia conta com mais de 60 (sessenta) milhões de artigos disponíveis em aproximadamente 300 (trezentos) idiomas, sendo mais de 1 (um) milhão deles em língua portuguesa. A Wikipedia, em todos os idiomas do mundo, é acessada por mais de 1,5 bilhão de dispositivos

únicos no mês, em busca de tópicos enciclopédicos atuais e históricos.

Todo o conteúdo da Wikipedia pode ser acessado de forma gratuita e, por mais que os custos para manutenção dos projetos sejam elevados, a WMF não vende espaço para propagandas, dependendo essencialmente de doações para sobrevivência, que são realizadas por meio de campanhas para coletar fundos e garantir o acesso irrestrito de todos ao seu conteúdo. Entre os anos de 2023 e 2024, a WMF arrecadou 170,5 milhões de dólares por meio de mais de 17,4 milhões de doações de mais de 200 países.

Além disso, a WMF não impulsiona artigos de forma customizada, sendo certo que os conteúdos somente são acessados por aqueles que possuem interesse em determinado tema ou personalidade.

Em outras palavras, a Wikipedia é acessada por usuários de forma intencional, não viralizando conteúdos com chamadas, publicidades ou outros artifícios como fazem redes sociais e outros provedores de aplicação da internet. A WMF não monetiza, de forma alguma, os conteúdos que são criados e publicados na Wikipedia.

Em observância ao princípio da transparência, a WMF ressalta que iniciou o uso de algoritmos em sua operação, mas jamais para criar engajamento com usuários para viralizar conteúdo ou para monetizar. Trata-se de mera sugestão de tópicos de acordo com a localidade dos usuários e de acordo com os temas mais relevantes e buscados, sem qualquer personalização.

Inclusive, o site da Wikipedia, ao explicar ao usuário como criar ou editar um artigo, indica que “todo o conteúdo enciclopédico da Wikipedia deve ser escrito a partir de um ponto de vista neutro (NPOV), o que significa representar de

forma justa, proporcional e, na medida do possível, sem viés editorial, todos os pontos de vista significativos que foram publicados por fontes confiáveis sobre um determinado tópico”.

De forma conjunta, essas diretrizes determinam o tipo e a qualidade do conteúdo passível de publicação na enciclopédia livre, sobretudo para que a Wikipedia não hospede qualquer conteúdo com opiniões pessoais ou teorias desprovidas de fontes verificáveis.”

Assim, a neutralidade nesse contexto pode ser definida como uma forma de operação que busca garantir que o fluxo de informações e os dados disponíveis sejam os mesmos vistos por todos os usuários sem influência de um algoritmo que tenta prever suas preferências. Todos que acessam a enciclopédia livre tem o mesmo alcance de todos os conteúdos postados e a mesma habilidade para contribuir para a plataforma, desde que em consonância com as diretrizes e princípios que a regem, não tendo a WMF qualquer responsabilidade pelas informações postadas por seus usuários.

Note-se que a WMF apenas mantém a infraestrutura necessária para a hospedagem de conteúdo gerados por editores voluntários e não remunerados sobre mais variados temas e personalidades. Toda revisão dos conteúdos publicados fica a cargo de terceiros (também usuários, geralmente editores com maior tempo e volume de colaboração à Wikipedia), criando um verdadeiro ecossistema comunitário de criação e revisão de conteúdo.” (e-doc. 445)

À vista de todas essas informações, não há dúvidas de que sujeitar esse provedor de aplicações ao art. 19 do MCI é a única solução que se coaduna com o espírito da tese de repercussão geral **per curiam**.

O exemplo da **Wikimedia** nos ajuda a compreender a necessidade

de se ter, na tese, uma espécie de “**regra residual**” para os provedores de aplicações neutros. E, a meu ver, essa regra estaria justamente no item 6 da tese de repercussão geral, cujo enunciado, além conter rol exemplificativo, como falamos, **deve prever, expressamente, a possibilidade de aplicação residual do art. 19 do MCI, esclarecendo que, para esse fim, basta que os provedores de aplicações não possuam nenhuma interferência, ou possuam baixíssima interferência, no fluxo comunicativo e informacional.**

Isso porque, à luz do que ficou decidido pelo Colegiado, o que realmente importa é a neutralidade do provedor de aplicações relativamente ao conteúdo de terceiros, e não sua semelhança com os provedores já listados no que diz respeito à atividade desempenhada e sua(s) funcionalidade(s), ou ao modelo de negócios adotado.

Por essas razões, excepcionalmente, proponho incluir a expressão “**residualmente**” no **caput** do item 6 da tese e acrescentar a seu rol uma alínea “**d**”, com o seguinte teor: “**a outros provedores de aplicações que não possuam nenhuma, ou possuam baixíssima interferência, no fluxo comunicativo e informacional**”.

b.4) A questão das mensagens e dos e-mails patrocinados (Itens 4, “a”, e 6 da tese)

Outra questão interessante envolvendo o item 6 da tese de repercussão geral foi trazida pelo IDEC. Em sua manifestação, a entidade indaga como se deve enquadrar a atividade de publicidade digital quando exercida por provedores de serviços de **e-mail** ou de mensageria instantânea. É dizer, responderiam esses provedores conforme o item 6, ou conforme o item 4, alínea **a**, da tese?

Como já mencionamos ao explicitar as diretrizes para a interpretação e aplicação da tese de repercussão geral **per curiam**, em qualquer caso, para a apuração da responsabilidade do provedor de aplicações, deve ser considerada a atividade desempenhada pelo provedor. Isso não muda

quando o provedor exerce, eventualmente, mais de uma atividade. Deve-se apenas ter o cuidado de se considerar como “atividade desempenhada”, para fins de aplicação da tese, a atividade que supostamente causou o dano alegado.

Assim, no exemplo dado pelo IDEC, se o dano é provocado por um **e-mail** de conteúdo ofensivo repassado por terceiro, a atividade desempenhada pelo provedor é a de envio e armazenamento de correspondências eletrônicas, e apenas isso. Ou seja, nesse caso, o provedor apenas viabilizou a comunicação intersubjetiva. Mas, se o próprio provedor do serviço de **e-mail** coloca na caixa de entrada de seus usuários anúncio publicitário e/ou qualquer outro material, mediante pagamento de terceiro, a atividade que causou o dano é de “anúncio ou impulsionamento pago”. A primeira situação se amolda ao **item 6** da tese de repercussão geral; a segunda, ao **item 4**, alínea **a**.

Feito esse esclarecimento, sugiro acrescentar, ao final da alínea “a” do item 6, ressalva idêntica à que consta da alínea “c”.

Relativamente aos provedores de serviços de mensageria instantânea, alguns dos quais passaram a exibir, recentemente, material “patrocinado” na aba “**status**”, a ressalva existente é suficiente, sendo a eles aplicável tudo o que se disse quanto aos provedores de serviços de **e-mail**.

b.5) Conclusões parciais quanto ao item 6 da tese de repercussão geral

Em razão dos esclarecimentos aqui prestados, propõe-se o ajuste da redação do item 6 da tese de repercussão geral, para que passe a ter o seguinte teor:

“Incidência do art. 19

6. Aplica-se, **residualmente**, o art. 19 do MCI (a) ao provedor de serviços de **e-mail**, **exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo**

sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88); (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88); e (d) **a outros provedores que não possuam nenhuma, ou possuam baixíssima interferência, no fluxo comunicativo e informacional.**”

3.2.2 - A exigência de ilicitude “manifesta” (itens 3, 4 e 5 da repercussão geral)

Em seus embargos de declaração, o **Facebook** aponta **omissão e obscuridade** nos itens 3, 4 e 5 da tese de repercussão geral, ponderando que neles não se distingue a ilicitude evidente da ilicitude que demanda um juízo de ponderação mais complexo.

Segundo afirma a própria embargante,

“[a] inclusão do termo ‘manifestamente’ sanaria essa obscuridade, de modo a restringir a aplicação da tese a hipóteses em que há um consenso normativo e interpretativo sobre o caráter efetivamente ilícito ou criminoso do conteúdo, quando **evidente de plano**.

No mesmo sentido, também seria evitado o risco de responsabilização em casos **ambíguos** — em que o caráter ilícito ou criminoso não é evidente, mas controverso, como críticas políticas, denúncias públicas ou discursos satíricos —, com impacto desproporcional sobre a liberdade de expressão.”

Revedo os votos proferidos no caso, verifica-se que esse ponto foi

debatido à exaustão, chegando-se, por maioria de votos, aos seguintes pontos de consenso:

(i) há situações em que, de fato, é manifesta a ilicitude do conteúdo publicado por terceiro. Essas situações estão enumeradas, **taxativamente**, no item 5 de repercussão geral, cabendo aos provedores de aplicações de internet, **de ofício e imediatamente**, remover os conteúdos ilícitos.

A inobservância desse dever, **se pontual e isolada**, gera o dever de indenizar, mediante notificação extrajudicial (MCI, art. 21 c/c item 3), ou sem ela, se verificado o descumprimento dos termos e condições de uso, conforme item 5.4 c/c item 3 da tese; mas, **se caracterizada falha sistêmica**, estará “violado o dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa” do provedor de aplicações de internet e, obviamente, também aqui haverá a possibilidade de responsabilização civil do provedor. Apesar de não constar da tese de forma explícita, nesse segundo caso, a responsabilização civil é por **dano moral coletivo** e/ou **dano social** (a depender das circunstâncias do caso), **sem prejuízo de eventual responsabilização administrativa**.

(ii) há outras situações em que seria significativamente mais tênue a linha divisória entre a licitude e a ilicitude. Isso aconteceria com muita frequência nas hipóteses de violação à honra. Como repetido ao longo do julgamento, não raro, a diferença entre a crítica política, a sátira, ou o humor e a ofensa está além do texto. É implícita. Então, a aferição de que se trata de uma coisa ou de outra demanda dilação probatória e um juízo de valor mais complexo, que considere uma multiplicidade de fatores, como, por exemplo, o contexto em que publicada a mensagem; o intuito de quem a criou, publicou e/ou disseminou; a finalidade que se pretendia alcançar (ou se alcançou) com a publicação etc. Enfim, devem ser levadas em conta não só as sutilezas linguísticas e idiomáticas, como também as regras culturais e sociais que predominam em determinada sociedade, e até sua história.

Ao fim e ao cabo, o que está em jogo nesse segunda hipótese é o equilíbrio entre as liberdades de pensamento, de expressão e de

informação, de um lado, e os direitos fundamentais à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem, de outro. Por isso, ante o risco relevante aos direitos fundamentais envolvidos, a maioria do Plenário optou por deixar tais situações a cargo do Poder Judiciário, **o que não exclui, contudo, a possibilidade de remoção do conteúdo questionado pelo próprio provedor de aplicações quando esse constatar que tal conteúdo está em desacordo com seus termos e condições de uso.**

Desse modo, é para as situações nas quais se exige, **necessariamente**, a ponderação de direitos fundamentais que, **segundo o item 3.1 da tese**, ainda prevalece a regra do art. 19 do MCI, exigindo-se o descumprimento de ordem judicial prévia e específica para que se configure a responsabilidade civil do provedor de aplicações.

Dito isso, penso que a inclusão do qualificativo “manifestamente”, nos itens 3, 4 e 5 da tese de repercussão geral, como pleiteado pelo embargante, **altera o escopo da decisão embargada e concede aos provedores de aplicações de internet uma espécie de “válvula de escape”, permitindo que eles se eximam do ônus de se pronunciarem quanto à natureza (lícita ou ilícita) do conteúdo — E, POR CONSEQUENTE, DE TODA E QUALQUER RESPONSABILIDADE daí decorrente — até o pronunciamento judicial.**

Na prática, sem o risco de caracterizar, de imediato, a obrigação de indenizar, os provedores de aplicações ganham mais tempo e muito dinheiro. Como salientei em meu voto, enquanto conteúdos supostamente ilícitos circulam pelas redes sociais — gerando “likes”, compartilhamentos e mais engajamento dos usuários — os provedores de aplicações capturam dados pessoais e lucram bilhões com o uso pouco transparente desses dados e com publicidade digital.

Portanto, nesse ponto, não vislumbro os vícios apontados. A irresignação do embargante traduz mero inconformismo com a decisão que lhe é desfavorável.

Conforme jurisprudência consolidada da Corte,

“[n]ão configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC, evidencia-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável” (SS 5.614MC-AgR-ED, Rel. Min. Rosa Weber (Presidente), julgado em 5/6/23, DJe de 15/6/23).

Ademais,

“[n]ão se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, não obstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas, tampouco para alterar o escopo de decisão” (ADI nº 1.522AgR-ED, Rel. Min. Rosa Weber (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 28/8/23, DJe de 4/9/23).

3.2.3 - As controvérsias em torno do item 4 da tese de repercussão geral

a) O que se deve entender por “presunção de responsabilidade”? Presunção (relativa) de culpa, ou presunção de conhecimento da ilicitude?

Assevera o embargante que a expressão “presunção de responsabilidade”, utilizada no item 4 da tese, gera obscuridade ao induzir à interpretação de que “a responsabilidade civil dos provedores de aplicações independeria da apuração dos requisitos culpa, dano e nexo causal”. E o embargante não está sozinho. Alegação idêntica consta das manifestações do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), do Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS) e do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br).

A responsabilidade civil é o dever legal de reparar o dano material

ou compensar o dano moral imaterial causado a outrem. Para sua configuração, exige-se a concorrência dos seguintes elementos: (i) conduta; (ii) dano; (iii) nexos de causalidade entre a conduta e o dano; e (iv) culpa **lato sensu**. Não há, em nosso ordenamento jurídico ou no direito comparado, modalidade de responsabilidade que prescindida da comprovação dos três primeiros elementos. Quanto à culpa, embora seja, doutrinariamente, referida como quarto elemento necessário para a configuração do dever de indenizar, **ela apenas é exigida nas hipóteses de responsabilidade subjetiva, não importando nas hipóteses de responsabilidade objetiva.**

Feito esse brevíssimo retrospecto, creio que a adoção da expressão “**presunção de responsabilidade**”, ora questionada, resultou mais de uma **atecnidade na redação do enunciado** do que de uma opção deliberada do Colegiado. Com efeito, **ao revisitar os votos proferidos e os debates havidos ao longo do julgamento**, pode-se verificar que se fala em “presunção de responsabilidade”, não como uma espécie “responsabilidade automática” do provedor de aplicações, mas como sinônimo de “**presunção (relativa) de culpa**”.

Por essas razões, nesse ponto, deve ser acolhida a pretensão do embargante.

b) Responsabilidade subjetiva e a inversão do ônus da prova: há mesmo prova diabólica para o consumidor? (Item 4, alínea “a”, da tese de repercussão geral)

Em sua manifestação, o IDEC pede que se esclareça qual a natureza da responsabilidade aplicável aos anúncios e impulsionamentos pagos no item 4 da tese de repercussão geral, se seria objetiva ou subjetiva. Argumenta, nesse ponto, que “a plataforma não é um mero espectador, mas um agente ativo e fundamental na cadeia de divulgação do conteúdo ilícito, auferindo lucro direto com essa disseminação”.

Em meu voto, adotei a responsabilidade **objetiva**, com fundamento

na teoria do risco-proveito (CC, art. 927, parágrafo único), tendo em vista o enorme poder econômico das **big techs** e o notório desequilíbrio informacional existentes entre os provedores de aplicações (mesmo que pequenos) e seus usuários. Ocorre que esse entendimento não foi acolhido pelo Colegiado. **Prevaleceu, no julgamento, a posição pela responsabilidade subjetiva COM PRESUNÇÃO (RELATIVA) DE CULPA, cujo efeito principal é o de inverter o ônus da prova.**

Não vejo como essa inversão possa ser **desfavorável** aos usuários dos serviços digitais. Basta lembrar que, **afastada a incidência do art. 19 do MCI**, a rigor, caberia ao usuário demandante comprovar “o fato constitutivo de seu direito” (CPC, art. 373, inc. I), isto é, para ver reconhecido o seu direito à indenização, o usuário de serviços digitais deveria comprovar (i) a conduta (ilícita) do provedor de aplicações; (ii) o dano sofrido; (iii) o nexo causal entre conduta e dano; e, por fim, (iv) a culpa do provedor. Mas, pergunta-se: **na prática, como os usuários podem produzir prova de que o provedor de aplicações atuou com culpa (lato sensu)? Tal prova é que seria impossível — ou, ao menos, muito difícil — para o consumidor, dado desequilíbrio informacional normalmente existente entre o provedor e seus usuários.**

A tese de repercussão geral, em seu item 4, ao presumir a culpa (**lato sensu**) do provedor de aplicações e, com isso, inverter o ônus da prova, **favorece** o usuário de seus serviços. Assim, agora, para o reconhecimento da obrigação de indenizar dos provedores de aplicações, basta ao usuário lesado comprovar **(i)** a veiculação de anúncio, ou a veiculação remunerada do conteúdo (o que, de regra, já é informado pelo próprio provedor); **(ii)** o dano sofrido; e **(iii)** o nexo de causalidade entre a veiculação e o dano. Com isso, **estará caracterizada a obrigação de indenizar do provedor de aplicações**, que, em tese, pode se eximir dessa obrigação, fazendo prova de ter agido de forma diligente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo.

A diferença entre a responsabilidade subjetiva com culpa presumida e a responsabilidade objetiva é que, na primeira, quem é demandado a

indenizar outrem pode comprovar que agiu adequadamente (ou seja, **sem culpa ou dolo**), enquanto, na segunda, isso não seria possível; em outras palavras, **na responsabilidade objetiva, a culpa é irrelevante**.

Por essa óptica, a adoção da responsabilidade objetiva é, **com certeza**, mais favorável aos usuários dos serviços digitais. Entretanto, daí não se pode concluir que **a inversão do ônus probatório desfavorece o usuário de serviços digitais, impondo-lhe prova diabólica**.

Ressalta-se, por último, que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor foi aventada, notadamente pelo Ministro **Flávio Dino**, mas acabou não prevalecendo no Colegiado, **exceto na hipótese do item 7**.

Portanto, verifica-se, nesse ponto, que o que pretende o IDEC é obter a reforma da decisão, o que não é admitido em sede de embargos declaratórios, consoante reiterada jurisprudência da Corte.

c) A aventada incompatibilidade entre os itens 4 e 12 da tese de repercussão geral

O IDEC também alega a incompatibilidade entre os itens 4 e 12 da tese de repercussão geral, **pressupondo, incorretamente, que o emprego da expressão “presunção de responsabilidade”, no item 4, seria uma “forma velada de reconhecer a responsabilidade objetiva”**.

Argumenta que “a plataforma não é um mero espectador, mas um agente ativo fundamental na cadeia de divulgação do conteúdo ilícito, auferindo lucro direto com essa disseminação”, o que determinaria a **responsabilidade objetiva e solidária** dos provedores de aplicações, com base no art. 7º, parágrafo único, do CDC.

Todavia, uma vez esclarecido que se adota, no item 4 da tese de repercussão geral, modalidade **subjéctiva** de responsabilidade e que **não prevaleceu** em Plenário o entendimento pela aplicação do CDC, **a não ser para os marketplaces**, fácil é concluir pela **inexistência da alegada incompatibilidade**.

Aproveito para esclarecer que conquanto se reconheça aos usuários

de plataformas digitais a condição de consumidores dos produtos e serviços digitais oferecidos pelos provedores de aplicações, a tese de repercussão geral foi pensada pelo Colegiado à luz do regime de responsabilidade posto no Código Civil, e não no Código de Defesa do Consumidor, o que não significa, por si só, que o regime de responsabilidade previsto no item 4 da tese seja brando.

Com certeza, a responsabilidade subjetiva com culpa presumida é mais branda que a responsabilidade objetiva **se se considerar que, nesta, não seria possível ao provedor de aplicações comprovar não ter agido com culpa (até porque, na responsabilidade objetiva, como falamos, a culpa é irrelevante)**. Contudo, essa não é a única nuance a se considerar!

É preciso lembrar, principalmente, que o regime do art. 19 do MCI estabelecia verdadeira imunidade para os provedores de aplicações de internet (absoluta, até a superveniência de ordem judicial; e relativa, daí por diante). **Na prática, isso significa que, mesmo quando se verificava o descumprimento da decisão judicial, não havia a reparação integral do dano, o que não ocorrerá mais, ao menos na maioria dos casos.**

Nessa linha, acredito que o Colegiado fez o possível ao contemplar, para a hipótese de “anúncios e impulsionamento pago”, a presunção (relativa) de culpa do provedor de aplicações. Observe-se, inclusive, que o enunciado se utiliza do termo não específico “provedores” para referir-se, inequivocamente, a todos os “provedores de aplicações de internet” que fazem o direcionamento de anúncios ou de qualquer outro material por impulsionamento pago.

Sabe-se que essa medida, isoladamente, não é suficiente. **É urgente a regulação da matéria também nos ambientes digitais!** Durante o julgamento, até mencionei o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) como exemplo bem sucedido de autorregulação regulada capitaneado por órgão não governamental. Acredito que a criação de órgão semelhante é medida profícua — e indispensável — também nos ambientes digitais.

No mais, depreende-se das alegações do IDEC sua intenção de

rediscutir a matéria e rejulgar a causa para fazer prevalecer um entendimento diferente do que constou da decisão, o que não é admitido em sede de embargos.

d) Das redes artificiais de distribuição: chatbots, robôs ou ambos? (item 4, alínea 'b', da tese de repercussão geral)

Relativamente ao item 4, alínea **b**, da tese de repercussão geral, o Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC) alerta que a expressão “rede artificial de distribuição” é

“ampla e pode abarcar desde sistemas automatizados complexos e coordenados (como **botnets**), cuja finalidade é a manipulação do debate público e a disseminação massiva de desinformação, até o uso legítimo de ferramentas de automação para fins lícitos”.

Acrescenta, ainda, o seguinte:

“Não fosse o suficiente, a menção entre parênteses a ‘**chatbot** ou robôs’ adiciona ainda mais confusão, pois ‘**chatbot**’ designa, tecnicamente, um programa de computador que tenta simular um ser humano na conversação com pessoas, uma finalidade distinta da distribuição de conteúdo. Embora os votos dos Ministros tenham utilizado o termo ‘robô’ de forma mais ampla, como sinônimo de automação para disseminação massiva, a redação final da tese carece da precisão necessária.”

Argumenta, outrossim, que a ausência de precisão terminológica, nesse ponto, pode levar à “ineficácia da norma, permitindo que sofisticadas redes de desinformação e fraude operem sob o manto da incerteza conceitual”, **ou** à sua “aplicação excessiva e desproporcional,

punindo usos legítimos de automação e gerando um efeito inibitório sobre a inovação e a própria liberdade de expressão”.

Na mesma linha de inteligência, o Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS) sustenta que

“a culpa presumida do provedor de aplicações deve incidir apenas sobre **o uso abusivo e malicioso da automatização**, evitando que práticas legítimas de inovação tecnológicas sejam desincentivadas”.

O Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), por sua vez, alega que os termos “**chatbots**” e “**robôs**” são usados de maneira “não uniforme” e, na tese de repercussão geral, aparecem como sinônimo para “sistema artificial de distribuição com finalidade ilícita”, sendo necessário, desse modo, assegurar, na tese, “distinção clara entre ferramentas legítimas de automação e mecanismos artificiais de disseminação inorgânica de conteúdos ilícitos destinados à manipulação do debate público”.

Nesse ponto, creio que **razão assiste às peticionantes**.

Examinando o inteiro teor do acórdão, parece-me incontroverso que **o que se reprova, no ponto, não é toda e qualquer forma de inovação, tampouco a automação em si, mas, sim, o péssimo uso que se tem feito dela nos ambientes digitais**. Nesse sentir, a expressão sugerida pelo NIC.br, além de tecnicamente mais adequada, revela-se coerente com o recorte feito pela maioria dos Ministros no sentido **de se eliminar e/ou coibir a automação que trabalha para a — ou a favor da — disseminação de desinformação, objetivando ou dando causa à manipulação do debate público e, ao mesmo tempo, estimular a automação que possibilite aos provedores de aplicações assegurar a segurança de seus usuários nos ambientes digitais**.

e) Proposta de aperfeiçoamento da redação do item 4 da tese de repercussão

geral

Embora entenda que os esclarecimentos prestados nesta decisão são suficientes para evitar que a expressão “presunção de responsabilidade” continue a ser questionada e gere interpretações divergentes, proponho o aperfeiçoamento da redação do item 4 da tese para que **onde se lê** “Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores”, **leia-se** “Há presunção (relativa) de culpa do provedor de aplicações de internet”.

Também proponho a reformulação da alínea **b** do item 4 da tese de repercussão geral para que **onde se lê** “rede artificial de distribuição (**chatbos** ou robôs)”, **leia-se** “mecanismos artificiais de disseminação inorgânica de conteúdos ilícitos destinados à manipulação do debate público”.

Eis o teor do item 4 da tese, com os ajustes propostos:

“4. Há **presunção (relativa) de culpa do provedor de aplicações de internet** em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) **mecanismos artificiais de disseminação inorgânica de conteúdos ilícitos destinados à manipulação do debate público**. Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo.”

Para evitar equívocos, foram intencionalmente eliminadas, na redação ora proposta, as expressões “**chatbots**” e “**robôs**”. Como notaram as peticionantes, os termos identificam tecnologias diversas usadas para finalidades distintas. O “**chatbot**” é uma espécie de “**bot**”, ou seja, um “robô de **software**” projetado para simular conversas humanas por texto ou voz. Já o “robô” é uma “máquina programável” para executar tarefas

físicas. Geralmente, os “robôs” combinam mecânica, eletrônica e **software**. Mas essa não é uma condição indispensável. Hoje, há “robôs” que são “**softwares**” elaborados para automatizar uma tarefa diárias, como fazer **login**. O que mais importa, aqui, é que “**chatbots**” e “robôs de **softwares**” não representam, **per si**, riscos à democracia e/ou aos direitos fundamentais. Não são, em si mesmos, prejudiciais ou nocivos. Entretanto, eventualmente, eles podem servir a fins inconstitucionais, e é exatamente isso o que a tese de repercussão geral pretende coibir.

3.3 - Os “conceitos abertos e indeterminados” dos itens 4 e 5 da tese de repercussão geral

INTERNETLAB, Sleeping Giants Brasil, ITS e NIC.br alegam que a tese de repercussão geral utiliza conceitos que inovam o ordenamento jurídico e, por isso, não prescindiriam de uma definição precisa da Corte, ou, ao menos, de parâmetros mínimos para sua melhor compreensão, sob pena de se instalar uma situação de insegurança jurídica. São eles: “rede artificial de distribuição”, “chatbots”, “robôs”, “atuação diligente” e “tempo razoável”, para fins de aplicação do item 4 da tese de repercussão geral, assim como “dever de cuidado”, “falha sistêmica”, “adequadas medidas”, para fins de aplicação do seu item 5.

Sobre os três primeiros, os devidos esclarecimentos foram prestados no tópico anterior. Acrescento que a **atuação diligente** de um provedor de aplicações de internet pode ser aferida a partir da transparência de seu funcionamento, da auditabilidade dos dados por ele produzidos e dos algoritmos porventura utilizados e da rastreabilidade dos conteúdos que circulam pelo seu ambiente digital.

Por outro lado, a própria tese de repercussão geral esclarece, nos subitens 5.2 e 5.3, o que se considera “falha sistêmica” e o que seriam “adequadas medidas”, conceitos esses, necessariamente, correlacionados. A respeito, transcrevo novamente os respectivos enunciados:

“5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, **deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados**, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa.”

“5.3. Consideram-se **adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade** desempenhada pelo provedor.” (grifo nosso)

Por sua vez, o “dever de cuidado” mencionado na epígrafe do item 5 refere-se à adoção de **medidas concretas de cautela** a cargo dos provedores de aplicações de internet destinadas a garantir a segurança dos ambientes virtuais que eles criaram e mantêm, assim como a dos usuários que desses espaços se utilizam, minimizando os riscos aos direitos fundamentais e valores constitucionais.

A meu ver, o dever de cuidado é um **dever anexo**, decorrente do princípio da boa-fé objetiva que deve reger os negócios jurídicos em geral (CC, art. 422). Todavia, é importante registrar que, no âmbito do direito digital, sobretudo a partir do **Digital Services Act (DSA)**, aprovado pela União Europeia no final de 2022, o dever de cuidado passa a ser percebido, no Brasil e no mundo, como uma categoria autônoma e própria desse campo jurídico.

No mais, penso haver relativo consenso no sentido de que, **por enquanto**, ficará a cargo de cada provedor de aplicações de internet **definir, no exercício da autorregulação, definir as medidas concretas a adotar no exercício do dever de cuidado**, resguardadas, ao menos, as seguintes: **(i)** sistema de notificações; **(ii)** procedimento para o processamento dessas notificações, cujos parâmetros foram explicitados em tópico anterior; e **(iii)** relatórios de transparência.

Da mesma forma, caberá a cada provedor de aplicações de internet estipular, no exercício da autorregulação, os prazos para a remoção de

conteúdos ilegais (item 5) e análise das notificações recebidas (item 3). A princípio, entende-se como razoáveis os prazos de, no máximo, **24 (vinte e quatro) horas** e **7 (sete) dias**, respectivamente. Ressalta-se, por último, que a aferição da razoabilidade do prazo deve ser feita em cada caso concreto, podendo variar conforme suas peculiaridades e circunstâncias do fato.

3.4 - Do alcance subjetivo dos deveres adicionais (Itens 8 a 11 da tese de repercussão geral)

Como visto no tópico anterior, os deveres adicionais previstos nos **itens 8 a 10 da tese** de repercussão geral estão diretamente relacionados à atuação diligente dos provedores de aplicações de internet. Contudo, reputo oportuno esclarecer o seguinte:

(i) sua observância **só será formalmente exigida daqueles provedores de aplicações de internet de grande porte**, assim considerados os que possuem **mais de 1 (um) milhão de usuários registrados no Brasil**. Creio que essa é a única interpretação compatível com o princípio da livre iniciativa (CRFB/88, art. 170) e com o incentivo estatal ao desenvolvimento tecnológico e à inovação. Ademais, não se pretende, no caso, como deixei claro no voto condutor do acórdão, que a tese de repercussão geral fixada no caso implique **ônus demasiado** para as microempresas e empresas de pequeno porte, o que me parecer ser ponto de consenso na Corte; e

(ii) a dispensa formal dos **provedores de aplicações de pequeno e médio porte**, assim considerados aqueles **com até 1 (milhão) de usuários registrados no Brasil**, não os exime da responsabilidade prevista nos itens 4 e 5. Na prática, isso significa que, em sendo demandados nestes termos, **referidos provedores só poderão se isentar da obrigação de indenizar caso façam prova de terem atuado da forma mais diligente possível**, levando em conta as peculiaridades de seus serviços e as circunstâncias do caso.

Por sua vez, o **item 11 da tese**, que preconiza a necessidade de que os provedores de aplicações de internet **com atuação no Brasil** constituam e mantenham sede e representante no país, **visa assegurar aos eventuais lesados a indenização devida pelos danos causados por provedores de aplicações, no exercício da respectiva atividade econômica**. Daí se extrai que, se provedor de aplicações de internet não desempenha nenhum tipo atividade econômica no país, **dedicando-se única e exclusivamente a fins sociais, culturais e de utilidade pública, como, por exemplo, a produção de conhecimento de forma colaborativa e a divulgação de dados oficiais legitimamente obtidos**, não há necessidade de aqui constituir e manter representante.

Para que não subsista dúvida a respeito, proponho acrescentar o adjetivo “econômica” ao substantivo “atuação”, para que **onde consta** “com atuação no Brasil”, **passa a constar** “com atuação econômica no Brasil.

Vide como ficaria a redação com a modificação ora proposta:

“11. Os provedores de aplicações de internet com atuação **econômica** no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e

cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais.”

3.5 - A disciplina dos *marketplaces* (Item 7 da tese de repercussão geral)

a) Obrigações decorrentes da relação de consumo versus disciplina da remoção de conteúdo de terceiros

Em sua manifestação, o Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS) sustenta a necessidade de se distinguir as obrigações decorrentes de relação de consumo da disciplina da remoção de conteúdos de terceiros constante do MCI.

Ressalto, por oportuno, que fiz essa distinção em meu voto, nos termos:

“os provedores de aplicações de internet que funcionem como **marketplaces** devem responder de forma objetivamente e em caráter solidário com o respectivo anunciante nas hipóteses de produtos de venda proibida ou sem certificação ou homologação pelos órgãos competentes no país (quando exigidas), sem prejuízo da responsabilidade por vício ou defeito do produto ou serviços, conforme o Código de Defesa do Consumidor, e da aplicação do regime do art. 21 do MCI (subtópico 7.1), nas hipóteses residuais.

Essa medida visa, primeiramente, dar ao consumidor brasileiro uma maior proteção. Isso porque, ao adquirir um produto ou contratar um serviço pela internet, o consumidor tem reduzida, por exemplo, sua capacidade informacional sobre a identidade do efetivo fornecedor, pode se equivocar mais facilmente a respeito do próprio produto adquirido ou do serviço contratado, em razão da ausência/deficiência de

informações ou do modo como essas informações são apresentadas visualmente na plataforma.”

Ocorre que esse entendimento não obteve adesão suficiente em Plenário. Para a maioria dos Ministros, a aplicação do CDC seria suficiente para equacionar também eventuais conflitos a respeito dos conteúdos gerados por terceiros, o que levou, inclusive, à aprovação do item 7 da tese de repercussão geral **per curiam**, cujo teor transcrevo:

“7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como **marketplaces** respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).”

O enunciado consagra uma solução mais simples e, na prática, mais protetiva dos direitos dos consumidores nos ambientes digitais. Privilegia-se, no ponto, a amplitude do conceito de consumidor contido no art. 3º do CDC³, a responsabilidade objetiva na cadeia de consumo e, ainda, a vulnerabilidade acentuada do consumidor nas relações travadas pela internet e a **teoria da aparência**, segundo a qual quem se apresenta no mercado, utilizando marca e prestígio próprios para atrair o consumidor, gera a legítima expectativa de ser garante de segurança e qualidade dos produtos e serviços cuja aquisição ou prestação tenha intermediado. E essa legítima expectativa (ou confiança) deve ser tutelada pelo direito.

A teoria da aparência e a tutela da confiança encontram fundamento no **princípio da boa-fé objetiva**, implícito no art. 4º, III, do CDC, pelo qual se impõem deveres anexos de conduta, como os de **informar**, de **cuidar** e de **cooperar**. Assim, se o **marketplace** não verifica a idoneidade

³ Conforme se infere do art. 3º do CDC, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, ou, até, ente despersonalizado, que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

do vendedor, ou falha nessa análise, viola o dever de cuidado que se espera dele, devendo ser responsabilizado por isso. Penso, inclusive, que esse é um risco inerente ao modelo de negócios adotado pelos provedores de **marketplace**, configurando fortuito interno, incapaz de romper o nexo causal.

Quem compra na **Shopee**, no **Mercado Livre** ou na **Amazon**, por exemplo, escolhe um ou outro especialmente por confiar na plataforma, e não em razão da quantidade ou diversidade de anúncios ali encontrados ou de lojas anunciantes, tampouco em razão da pessoa (física ou jurídica) que anuncia seu produto ali. Importa mais a marca da plataforma e, até, o trabalho de publicidade por ela realizado que a marca do produto, ou a identificação de quem efetivamente é o vendedor. E é, exatamente, essa confiança do consumidor na plataforma o que a maioria dos Ministros pretende, por consenso, proteger aqui, levando em consideração que pela perspectiva do consumidor, muitas vezes, é difícil distinguir entre plataforma e vendedor (fornecedor direto).

Verticalizando um pouco mais a análise do modelo de negócios geralmente desenvolvido por **marketplaces**, percebe-se, outrossim, que os provedores de **marketplace** se encarregam do **marketing** dos produtos e serviços anunciados pelos fornecedores diretos. E são estratégias de **marketing** comuns nesse modelo de negócios a microsegmentação de público e o impulsionamento direcionado de anúncios (publicidade digital customizada).

No caso dos **marketplaces**, os conteúdos publicados por terceiros em seus espaços virtuais ou são anúncios de produtos e serviços, ou são comentários dos usuários da plataforma sobre os produtos ou serviços adquiridos. Interessa-nos, aqui, especialmente os anúncios, pelos quais os provedores de **marketplaces**, com fundamento no art. 19 do CDC, não querem responder. **Parece-me fato notório que esses anúncios, a rigor, consubstanciam publicidade digital.** Assim, na linha do que defendi no voto condutor do acórdão, **penso que se deve observar, em relação a eles, o regramento constante do Código de Defesa do Consumidor,**

notadamente na parte em que proíbe a publicidade enganosa. Vide:

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).”

E, como no Código de Defesa do Consumidor, adota-se, como regra, a responsabilidade solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento (art. 7º, parágrafo único, c/c art. 25, § 1º)⁴, parece-me certo que o provedor de **marketplace** deva responder, solidariamente com o fornecedor direto / anunciante, pela inidoneidade desse ou pela falha ou ilegalidade do anúncio.

⁴ Preceitua o parágrafo único do art. 7º do CDC que “[t]endo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”. O art. 25, § 1º, do CDC, por sua vez, dispõe que “[h]avendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores”.

Prestados esses esclarecimentos, verifico, portanto, que a manifestação do ITS traduz mero inconformismo com o enunciado de tese, visando à sua reforma, o que não se pode admitir.

b) A cogitada contradição entre os itens 7 e 12 da tese: a responsabilidade dos marketplaces é objetiva ou subjetiva?

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) alega haver contradição entre os itens 7 e 12 da tese, ponderando ser necessário esclarecer que

“a vedação à responsabilidade objetiva prevista na Tese 12 não afasta a aplicação do regime de responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor nas relações de consumo estabelecidas no âmbito dos **marketplaces**, conforme dispõe a Tese 7”.

Entre as questões discutidas por ocasião do julgamento do mérito recursal, a natureza (**objetiva** ou **subjetiva**) da responsabilidade dos provedores de aplicações foi a que se revelou mais polêmica. Por isso, **já antevendo a possibilidade de a polêmica se renovar, o Colegiado entendeu por bem prestar o esclarecimento de que NÃO HÁ, na tese aprovada pela Corte, hipótese de responsabilidade objetiva (item 12).** Primeiro, para deixar extirpadas de dúvidas o posicionamento institucional do STF sobre a questão; depois, para que tal posicionamento alcance efeito vinculante.

Obviamente, esse enunciado em nada interfere relativamente aos **marketplaces**, que, como visto, devem responder civilmente **na forma prevista no CDC**. É dizer, **em relação a eles**, haverá responsabilidade objetiva nas hipóteses previstas no referido diploma, **e não por força da tese aqui fixada**.

3.6 - Apelo ao Legislador ou aos Poderes Legislativo e Executivo? (Item 13 da tese de repercussão geral)

A **Sleeping Giants Brasil** aponta omissão no item 13 da tese de repercussão geral, alegando que o Poder Executivo deve ter participação no suprimento da lacuna regulatória, todavia, poderia não se sentir legitimado a atuar no caso, o que postergaria a regulação da(s) lei(s) porventura editada(s) e, conseqüentemente, a criação de regras essenciais.

Não há dúvidas de que a decisão embargada resultou da verificação de falha reiterada dos mecanismos políticos ordinários. Conforme já discutido à exaustão, foi a omissão persistente dos **Poderes Legislativo e Executivo** na elaboração e implementação de políticas públicas destinadas à proteção de direitos fundamentais dos cidadãos nos ambientes digitais o que justificou o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

A ênfase na atuação do Congresso Nacional deve-se mais ao esforço de sintetizar os enunciados, reduzindo-os ao essencial — **e, nessa linha, ao reconhecimento da necessidade de se editar lei específica sobre a matéria** — que ao reconhecimento (implícito que seja) de qualquer tipo de exclusividade, primazia ou proeminência do Poder Legislativo na regulação da matéria.

Assim, aproveito a oportunidade para **esclarecer, de ofício, que a redação do item 13 da tese de repercussão geral não exclui a participação do Poder Executivo**, nos limites de suas atribuições, seja para propor projetos de lei, seja para, editada a lei, regulamentá-la.

3.7 - Da modulação dos efeitos (Item 14 da tese de repercussão geral)

Alega o embargante que o item 14 da tese de repercussão geral, pelo qual se efetuou a modulação dos efeitos temporais da decisão, padeceria de obscuridade e omissão relevantes, tendo em vista que não foi definido,

com precisão, o marco temporal para sua incidência. Questiona, ademais, se os processos em curso com fatos pretéritos serão (ou não) atingidos pela nova interpretação. No mesmo sentido vai a manifestação do IDEC e da **Sleeping Giants Brasil**.

O julgado embargado modulou os efeitos da decisão no item 14 da tese de repercussão geral, cujo teor transcrevo:

“14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado.”

Acredito que duas preocupações — **comuns à maioria dos Ministros da Corte** — concorreram para a aprovação, **per curiam**, do referido enunciado. A primeira delas era a de que, uma vez fixada a tese de repercussão geral, era necessário impedir que ela alcançasse fatos pretéritos ainda não questionados judicialmente.

Isso porque a experiência tem demonstrado que a possibilidade de rever situações passadas, associada à **expectativa** de se obter indenização por danos morais **conforme critérios vinculantes**, tem dado causa à advocacia abusiva (ou predatória) e à banalização do direito de ação, que geram a sobrecarga (e, não raro, o descrédito) do Poder Judiciário.

A segunda preocupação dizia respeito às obrigações estruturais impostas aos provedores de aplicações de internet. Todos sabiam da impossibilidade fática de se implantar tais medidas de pronto, sendo necessário um tempo para a adaptação dos agentes econômicos atingidos pela decisão vinculante. Por tais razões, eu mesmo cheguei a aderir à proposta o Ministro **Cristiano Zanin**, pela qual se conferia **apenas efeitos prospectivos** à decisão.

Todavia, ao refletir melhor sobre o assunto, percebi que o enunciado não resolvia todos os problemas. Não estava claro, por exemplo, o momento exato a partir do qual a decisão deveria produzir seus efeitos.

Não basta dizer que a tese “somente se aplica prospectivamente”. É preciso definir expressamente o marco temporal a partir do qual ela começará a produzir os efeitos que lhe são próprios. Ademais, a modulação nada se esclarecia com relação às ações judiciais em curso. A elas se aplicaria o regime do art. 19 do MCI, ou a tese de repercussão geral fixada? E qual o sentido de se ressaltar as decisões transitadas em julgado? Elas seriam (ou não) alcançadas pela tese?

Portanto, nesse ponto, **assiste razão à embargante.**

Também considero pertinente a observação da **Sleeping Giants Brasil**, para quem haveria contradição entre os efeitos prospectivos da decisão e a negativa de provimento do recurso extraordinário (com o que, na prática, é mantida a obrigação de indenizar do provedor no caso concreto). Se a tese somente se aplica a partir de um momento futuro (embora não definido de forma expressa um marco temporal), como poderia ela alcançar o caso concreto?

Para obstar a aplicação retroativa da tese de repercussão geral, não era necessário dotá-la unicamente de efeitos prospectivos. Bastava conferir à decisão efeitos **ex nunc**, fazendo com que ela seja aplicada tão somente a partir da publicação da respectiva ata de julgamento (o que ocorreu **em 27/6/25**), **ressalvando-se da modulação as ações judiciais em curso propostas até a data da conclusão do julgamento (o que ocorreu em 26/6/25).**

Com a modulação efetuada nesses termos, a tese de repercussão geral fica restrita aos fatos futuros (contemporâneos ao julgamento), excepcionados os fatos pretéritos que já tenham sido questionados judicialmente. **Ficam resolvidos, pois, os problemas da falta de precisão, da omissão de um marco temporal e da ausência de orientação quanto às ações judiciais em curso.**

Além disso, **convém que os provedores de aplicações de internet estejam, desde já, adstritos aos termos da decisão, inclusive relativamente às obrigações estruturais**, para que fiquem obrigados, de imediato, a adotar as medidas necessárias para a sua implementação. E,

se a implementação demanda tempo — **como, de fato, demanda** —, nem por isso é necessário sobrestar (suspender) os efeitos da decisão, **basta postergar parcialmente sua exigibilidade, com a concessão de um prazo para cumprimento dessas obrigações** (o pedido de prazo é tema do próximo tópico).

Desse modo, **reconheço a existência dos vícios alegados relativamente ao item 14 da tese de repercussão geral e, para saná-los, proponho o reajuste do respectivo enunciado nos seguintes termos:**

“14. Para preservar a segurança jurídica, a presente decisão produzirá efeitos **ex nunc**, a partir da data da publicação da ata de julgamento (em 27/6/26), **ficando ressalvadas da modulação apenas as ações ajuizadas até a conclusão do julgamento (em 26/6/26).**”

Esclareço, por fim, que não se trata de modificação do julgado no ponto, tampouco de se efeitos infringentes aos embargos em razão do suprimento de lacuna, mas, sim, de se aprimorar a redação do enunciado para que corresponda ao efeito pretendido pelo Colegiado.

3.8 - Pedido de prazo para implementar obrigações estruturais (Itens 5, 8, 9, 10)

Por fim, relativamente aos itens 5, 8, 9 e 10, pelos quais se impõem às plataformas obrigações estruturais, alega a embargante que seria omissa a tese de repercussão geral, argumentando que tais obrigações são “de elevada complexidade técnica, jurídica e operacional” e que **seria imprescindível estipular um prazo de transição para que as plataformas possam se adequar ao novo regramento**, notadamente para

“(i) desenvolvimento de infraestrutura tecnológica específica; (ii) contratação e treinamento de pessoal

especializado; (iii) elaboração de protocolos e procedimentos internos; (iv) adaptação de sistemas já existentes; e (v) adequação jurídica e regulatória em múltiplos níveis”.

Ao final, o embargante sugere o prazo mínimo de 6 (seis) meses.

Pedido semelhante é manejado pelo **X Brasil Internet Ltda** (antigo **Twitter Brasil**).

Como adiantei no tópico anterior, convém que os provedores de aplicações de internet estejam, desde já, adstritos aos termos da decisão, inclusive relativamente às obrigações estruturais, e, por conseguinte, que estejam obrigados, de imediato, a adotar as medidas necessárias para a sua implementação. E, se a implementação demanda tempo — **como, de fato, demanda** —, basta postergar parcialmente sua exigibilidade, **com a concessão de um prazo para a implementação das medidas pertinentes**.

Verifica-se que entre a finalização do julgamento, em 26/6/25, e a presente data transcorreram **mais de 11 (onze) meses**. Nesse ínterim, foi editada a **Lei nº 15.211, de 11 de setembro de 2025**, pela qual se dispõe a respeito da proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).

Referido diploma legal impõe aos provedores de aplicações de internet inúmeras obrigações, como as de **(i)** prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato com os seguintes conteúdos, produtos ou práticas de exploração e abuso sexual; violência física, intimidação sistemática virtual e assédio; indução, incitação, instigação ou auxílio, por meio de instruções ou orientações, a práticas ou comportamentos que levem a danos à saúde física ou mental de crianças e de adolescente; ou conteúdo pornográfico (art. 6º); **(ii)** disponibilizar configurações e ferramentas para a supervisão parental (arts. 17 e 18); **(iii)** remover e comunicar os conteúdos de aparente exploração, de abuso sexual, de sequestro e de aliciamento às autoridades nacionais e internacionais competentes (art. 27); **(iv)** disponibilizar aos usuários mecanismos de notificação acerca de violações aos direitos da

criança e de adolescentes (art. 28); **(v)** proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que comunicados do caráter ofensivo da publicação pela vítima, seu representante, MP ou entidades representativas da defesa dos direitos das crianças e adolescentes, independente de ordem judicial (art. 29); **(vi)** observar o devido procedimento na apuração das reclamações e denúncias (art. 30); **(vii)** elaborar relatórios semestrais de transparência (art. 31); **(viii)** adotar mecanismos para a identificação de uso abusivo dos instrumentos de denúncia (art. 32); e **(ix)** manter representante legal no país com poderes para receber citações, intimações ou notificações e responder perante órgãos e autoridades do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do Ministério Público (art. 40).

A princípio, a lei estabeleceu **vacatio legis** de 6 (seis) meses, sendo tal prazo prorrogado até 17/3/26 (art. 41-A com redação dada pela Lei nº 15.352, de 2026).

Dada a proximidade das obrigações impostas pela lei com aquelas constantes do voto embargado, há razões muito fortes para acreditar que a tecnologia necessária e a estrutura operacional já estão disponíveis e, **em tese**, podem ser mobilizadas e/ou ampliadas (em prazo mais exíguo) para o cumprimento das obrigações impostas na hipótese dos autos.

Nesse contexto, **deve ser deferido apenas o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da ata de julgamento dos presentes embargos de declaração, prazo esse que considero razoável e mais que suficiente para a ultimação das providências pertinentes e/ou eventuais ajustes em decorrência dos esclarecimentos ora prestados.**

Em razão disso, proponho o acréscimo de um **item 15** à tese de repercussão geral, com o seguinte teor:

“Prazo para a implementação das obrigações estruturais

Os provedores de aplicações de internet terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da ata de julgamento dos presentes embargos de declaração, para a implementação

das obrigações a eles impostas nos itens 5, 8, 9 e 10.”

PARTE 4: DISPOSITIVO

Ante o exposto,

4.1 - **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) (e-doc. 424), pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI) (e-doc. 441), pela Associação InternetLab de Pesquisa em Direito e Tecnologia (INTERNETLAB) (e-doc. 443), pela Wikimedia Foundation Inc (WMF ou Wikimedia) (e-doc. 445); e pela Sleeping Giants Brasil (e-doc. 451), mas recebo as respectivas peças processuais como simples manifestação, com fundamento no art. 323, § 3º, do RISTF; e

4.2 - **INDEFIRO** o requerimento de habilitação formulado pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) (e-doc. 457) e, por conseguinte, **NÃO CONHEÇO** os embargos de declaração por ela opostos, mas recebo a respectiva peça como simples manifestação, com fundamento no art. 323, § 3º, do RISTF;

4.3 - **RECEBO, com fundamento no art. 323, § 3º, do RISTF, os pedidos de esclarecimento** ofertados, respectivamente, pelo Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS) (e-doc. 435), pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) (e-doc. 439); e, **subsidiariamente**, pela Associação InternetLab de Pesquisa em Direito e Tecnologia (INTERNETLAB) (e-doc. 443), assim como **o pedido de prazo** subscrito pelo X Brasil Internet Ltda (antigo **Twitter** Brasil) (e-doc. 448);

4.4 - **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pelo **Facebook Serviços do Brasil Ltda** (e-doc. 454) e a eles **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, para

(a) **esclarecer** que, no item 4 da tese de repercussão geral, há responsabilidade subjetiva com presunção (relativa) de culpa, propondo o aperfeiçoamento de sua redação para que **onde se lê** “Fica estabelecida

a presunção de responsabilidade dos provedores”, **leia-se** “Há presunção (relativa) de culpa do provedor de aplicações de internet”;

(b) **reconhecer** e **sanar** os vícios apontados pelo embargante com relação ao item 14 da tese de repercussão geral, propondo sua reformulação para que **onde se lê** “ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado”, **leia-se** “a presente decisão produzirá efeitos **ex nunc**, a partir da data da publicação da ata de julgamento (em 27/6/25), ficando ressalvadas da modulação apenas as ações ajuizadas até a data da conclusão do julgamento (em 26/6/25)”.

(c) **deferir** o prazo de **60 (sessenta) dias, contados da publicação da ata de julgamento dos presentes embargos de declaração**, incluindo um item de número 15 na tese de repercussão geral para explicitar que os “provedores de aplicações de internet de grande porte terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da ata de julgamento dos presentes embargos de declaração, para a implementação das obrigações a eles impostas nos itens 5, 8, 9 e 10”.

4.5 - **Presto, de ofício, os esclarecimentos constantes da fundamentação supra**, os quais passam a integrar o acórdão embargado.

Por conseguinte, **proponho** que a tese de repercussão geral passe a valer **com os ajustes de redação** a seguir destacados:

“Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI

1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia).

Interpretação do art. 19 do MCI

2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE.

3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas.

3.1. Nas hipóteses de violação à honra, por crime ou ilícito civil, aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial.

3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial.

Presunção de responsabilidade

4. Há **presunção (relativa) de culpa do provedor de aplicações de internet** em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) **mecanismos artificiais de disseminação inorgânica de conteúdos ilícitos destinados à manipulação do debate público**. Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo.

Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves

5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo:

(a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal;

(b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016;

(c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal;

(d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989;

(e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP);

(f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente;

g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A).

5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha

sistêmica.

5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa.

5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor.

5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI.

5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor.

Incidência do art. 19

6. Aplica-se, **residualmente**, o art. 19 do MCI (a) ao provedor de serviços de **e-mail**, **exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88)**; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII,

da CF/88); e (d) **a outros provedores que não possuam nenhuma, ou possuam baixíssima interferência, no fluxo comunicativo e informacional.**

Marketplaces

7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como *marketplaces* respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Deveres adicionais

8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos.

9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente.

10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público.

11. Os provedores de aplicações de internet com atuação **econômica** no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos

sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais.

Natureza da responsabilidade

12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada.

Apelo ao legislador

13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais.

14. Para preservar a segurança jurídica, a presente decisão produzirá **efeitos *ex nunc*, a partir da data da publicação da ata de julgamento (em 27/6/25), ficando ressalvadas da modulação apenas as ações ajuizadas até a conclusão do julgamento (em 26/6/25).**

Prazo para a implementação das obrigações estruturais

15. Os provedores de aplicações de internet **de grande porte** terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da ata de julgamento dos presentes embargos de declaração, para a implementação das obrigações a eles impostas nos itens 5, 8, 9 e 10.”

É como voto.